NÚMERO | 1

Série Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos
1995|2004

A Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos 1995|2004

Lições para a Vida

NAÇÕES UNIDAS

NOTA

***

Os conceitos utilizados e a apresentação do material constante da presente publicação não implicam a manifestação de qualquer opinião, seja de que natureza for, da parte do Secretariado das Nações Unidas relativamente ao estatuto jurídico de qualquer país, território, cidade ou região, ou das suas autoridades, ou em relação à delimitação das suas fronteiras ou limites territoriais.

As notas do tradutor (NT) constantes da presente publicação são da responsabilidade do Gabinete de Documentação e Direito Comparado e não responsabilizam a Organização das Nações Unidas.

HR/PUB/DECADE/1998/1

Prefácio

A Declaração Universal dos Direitos do Homem apela a todas as pessoas e a todas as instituição da sociedade para que promovam o respeito pelos direitos humanos e se esforcem pelo seu reconhecimento universal e efectivo. Este apelo foi reiterado pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em 1993 e recebeu um enquadramento institucional com a proclamação da Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos (1995-2004).

No âmbito da Década, pede-se que os governos, as organizações internacionais, as instituições nacionais, as organizações não governamentais, as associações profissionais, todos os sectores da sociedade civil e todos os indivíduos estabeleçam parcerias e concentrem os seus esforços na promoção de uma cultura universal de direitos humanos, através da educação, formação e informação públicas em matéria de direitos humanos. O "Plano de Acção Internacional para a Década", reproduzido na presente publicação, estabelece objectivos concretos para a comunidade internacional: avaliação de necessidades e formulação de estratégias eficazes; criação e reforço de programas e capacidades para a

educação em matéria de direitos humanos, a nível internacional, regional, nacional e local; desenvolvimento coordenado de materiais eficazes; reforço do papel e da capacidade dos meios de comunicação social; e difusão da Declaração Universal dos Direitos do Homem a nível mundial. Este ano, em que se assinala o 50.º aniversário da Declaração Universal, devemos reafirmar o nosso compromisso e empenharmo-nos com vigor redobrado, e de formas práticas, na plena realização destes objectivos.

A educação em matéria de direitos humanos tornou-se numa das minhas principais prioridades, não só no contexto do exercício do meu mandato de coordenação da aplicação do Plano de Acção, mas também porque acredito firmemente no papel fundamental desta educação na capacitação das pessoas para que consigam defender os seus direitos e os de terceiros. Esta capacitação pode também dar uma importantíssima contribuição para a prevenção das violações de direitos humanos.

A Década para a Educação em matéria de Direitos Humanos proporciona-nos um importante enquadramento comum. Centra-se no desenvolvimento e reforço de programas educativos abrangentes, eficazes e sustentáveis a nível local, nacional, regional e internacional. As iniciativas nacionais e locais devem ser apoiadas e encorajadas pela comunidade internacional e, neste âmbito, o Alto Comissariado elaborou "Directrizes para os Planos de Acção Nacionais para a Educação em matéria de Direitos Humanos", também incluídas na presente publicação.

A proclamação da Década reafirma, tal como já referido em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, que a educação em matéria de direitos humanos e em prol dos direitos humanos constitui, em si mesma, um direito, isto é, o direito de todos a conhecer os direitos e a dignidade de todos e as formas de garantir o seu respeito. Este deve ser o nosso compromisso comum, uma vez que todas as organizações e pessoas têm um papel a

desempenhar na organização de programas formais e não formais de educação em matéria de direitos humanos, e na participação nos mesmos, a todos os níveis da sociedade.

A Década constitui, sem dúvida, um desafio formidável. Conto com o apoio de todos os parceiros. Desejo encorajar a cooperação de todas as instituições, organizações e indivíduos que trabalham em prol dos objectivos e princípios nos quais se baseia a Década. A Década para a Educação em matéria de Direitos Humanos é o nosso projecto comum e o seu sucesso depende inteiramente da contribuição de todos e de cada um de nós para este esforço global.

[assinatura]
Mary Robinson
Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos

Índice

Primeira Parte: Plano de Acção Internacional da Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, 1995-2004

Segunda Parte: Directrizes para os Planos de Acção Nacionais para a Educação em matéria de Direitos Humanos

PRIMEIRA PARTE

Plano de Acção Internacional da Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos 1995-2004

I. Base normativa e definição

1. A Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos basear-se-á nas disposições dos instrumentos internacionais de direitos humanos, particularmente nas disposições que abordam a educação em matéria de direitos humanos, incluindo o artigo 26.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o artigo 13.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o artigo 29.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, o artigo 10.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, o artigo 7.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os parágrafos 33 e 34 da Declaração de Viena e os parágrafos 78 a 82 do seu Programa de Acção.

2. Em conformidade com estas disposições, e para os efeitos da Década, a educação em matéria de direitos humanos será definida como os esforços de formação, divulgação e informação destinados a construir uma cultura universal de direitos humanos através da transmissão de conhecimentos e competências e da modelação de atitudes, com vista a:

(a) Reforçar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;

(b) Desenvolver em pleno a personalidade humana e o sentido da sua dignidade;
(c) Promover a compreensão, a tolerância, a igualdade entre os sexos e

a amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos;

(d) Possibilitar a participação efectiva de todas as pessoas numa sociedade livre;

(e) Promover as actividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

II. Princípios orientadores gerais

3. A Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos orientar-se-á pela definição e base normativa enunciadas na parte I do presente Plano de Acção e visará ainda a maior sensibilização e compreensão possíveis de todas as normas, conceitos e valores consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos pertinentes. A Década inscreve-se no âmbito das actividades dos Estados e outros agentes em prol da erradicação do analfabetismo e entende a educação como um factor constante na vida multidimensional dos indivíduos e da sociedade, da qual os direitos humanos constituem parte integrante.

4. Em todas as actividades empreendidas no âmbito da Década será abordada de forma global a educação em prol dos direitos humanos, de maneira a incluir os direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais e a reconhecer a indivisibilidade e interdependência de todos eles, conforme definido pelas Nações Unidas.

5. Para os fins da Década, a educação será concebida de forma a incluir uma igual participação de mulheres e homens de todas as idades e de todos os sectores da sociedade, tanto na aprendizagem formal nas escolas e instituições de formação e orientação profissional como na aprendiza-

gem não formal através das instituições da sociedade civil, da família e dos meios de comunicação social.

6. A fim de reforçar a sua eficácia, os esforços de educação em matéria de direitos humanos desenvolvidos no âmbito da Década serão concebidos de forma a serem relevantes para a vida quotidiana dos destinatários e tentarão que estes entrem em diálogo sobre formas e meios de transpor os direitos humanos da expressão de normas abstractas para a realidade das respectivas condições sociais, económicas, culturais e políticas.

7. Em reconhecimento da interdependência da democracia, do desenvolvimento e dos direitos humanos, e do facto de estes elementos se reforçarem mutuamente, por natureza, a educação em matéria de direitos humanos desenvolvida no âmbito da Década procurará promover uma efectiva participação democrática nos domínios político, económico, social e cultural, e será utilizada como um meio para promover o progresso económico e social e um desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas.

8. A educação em matéria de direitos humanos desenvolvida no âmbito da Década combaterá e estará isenta de estereótipos de género, raciais e outros.

9. A educação em matéria de direitos humanos desenvolvida no âmbito da Década tentará simultaneamente fazer com que os destinatários adquiram aptidões e conhecimentos e ter um efeito positivo sobre as suas atitudes e comportamentos, em conformidade com todos os outros princípios consagrados no presente Plano de Acção e nos instrumentos internacionais de direitos humanos nos quais este se baseia.

III. Objectivos

10. Os objectivos da Década incluirão:
(a) A avaliação de necessidades e a formulação de estratégias eficazes

para a promoção da educação em matéria de direitos humanos a todos os níveis do sistema escolar, na formação profissional e formal, bem como na aprendizagem não formal;

(b) A criação e o reforço de programas e capacidades para a educação em matéria de direitos humanos a nível internacional, regional, nacional e local;

(c) O desenvolvimento coordenado de materiais didácticos para a educação em matéria de direitos humanos;

(d) O reforço do papel e da capacidade dos meios de comunicação social no fomento da educação em matéria de direitos humanos;

(e) A divulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem a nível mundial, no máximo número de línguas possível e de outras formas apropriadas para os vários níveis de alfabetização e para os deficientes.

IV. Principais actores

11. Os governos devem desempenhar um papel activo na implementação do programa da Década através do desenvolvimento de programas de acção nacionais para a educação em matéria de direitos humanos, da introdução ou reforço de *curricula* nacionais em matéria de direitos humanos nos seus sistemas formais de ensino, da condução de campanhas informativas nacionais sobre direitos humanos e da abertura ao público dos centros de documentação, informação e formação em direitos humanos, bem como através do aumento das doações aos fundos voluntários pertinentes e aos programas internacionais e nacionais de educação em matéria de direitos humanos.

12. As instituições nacionais de direitos humanos, como as comissões nacionais de direitos humanos, as provedorias de justiça e os institutos de investigação e formação em matéria de direitos humanos, devem

desempenhar um papel central no desenvolvimento, coordenação e execução dos programas de educação em matéria de direitos humanos a nível nacional.

13. Será encorajada a participação activa das organizações não governamentais nacionais, organizações locais, associações profissionais e indivíduos interessados, a fim de que os mesmos possam contribuir para a realização dos objectivos da Década. Para este efeito, as organizações nacionais devem ser plenamente apoiadas pelos programas internacionais, governos e outras entidades, que as deverão ajudar a desenvolver as suas actividades de educação em matéria de direitos humanos, tanto através da prestação de assistência técnica e formação como através de um apoio financeiro que as ajude a reforçar o seu papel na sociedade civil.

14. A Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos é o mais alto funcionário das Nações Unidas que trata de questões de direitos humanos e é especificamente responsável pela coordenação dos pertinentes programas das Nações Unidas de educação e informação pública na área dos direitos humanos, em conformidade com a resolução 48/141 da Assembleia Geral, de 20 de Dezembro de 1993.

15. A Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em consulta com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), continuará a proporcionar aos governos, a pedido destes, programas de educação, formação, informação, bolsas de estudo e serviços consultivos em matéria de direitos humanos. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos deverá continuar a privilegiar, a este respeito, a formação de professores, polícias, guardas prisionais, advogados, juízes, funcionários públicos, profissionais dos meios de comunicação social, militares, membros de organizações não governamentais, funcionários eleitorais e público em geral. O Alto Comissariado deverá também continuar a proporcionar formação em matéria de direitos humanos aos funcionários das organizações internacionais, funcionários na área do desenvolvimento e membros das

operações de manutenção da paz.

16. Os órgãos das Nações Unidas de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos, a Comissão de Direitos Humanos, a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias e todos os outros organismos e programas de direitos humanos das Nações Unidas deverão, no decorrer da Década e no âmbito dos seus mandatos, encorajar o reforço da educação em matéria de direitos humanos, nomeadamente através de recomendações adequadas dirigidas aos Estados, à Alta Comissária para os Direitos Humanos e a outras entidades envolvidas nas actividades de educação em matéria de direitos humanos.

17. A UNESCO, em virtude da sua longa experiência nas áreas da educação, dos métodos pedagógicos e dos direitos humanos, e através da sua rede de escolas, clubes, presidentes para os direitos humanos e comissões nacionais, deve desempenhar um papel central na concepção, execução e avaliação de projectos desenvolvidos ao abrigo do Plano de Acção. Nesta conformidade, a UNESCO será chamada a cooperar estreitamente com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos na implementação do Plano.

18. De forma semelhante, outras agências especializadas, unidades do Secretariado e programas das Nações Unidas envolvidos nas actividades de educação em matéria de direitos humanos, incluindo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), os Voluntários das Nações Unidas (UNV), o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA), o Centro das Nações Unidas para os Estabelecimentos Humanos (Habitat), o Centro para o Desenvolvimento Social e as Questões Humanitárias, a Universidade das Nações Unidas (UNU) e os diversos institutos das Nações Unidas activos nas áreas da pesquisa e da formação, serão encorajados a trabalhar em conjunto com a Alta Comissária para os Direitos Huma-

nos a fim de que as capacidades existentes ao nível da educação em matéria de direitos humanos possam ser plenamente coordenadas e mobilizadas em prol dos objectivos da Década.

19. Outras organizações internacionais, incluindo organizações intergovernamentais e não governamentais activas no domínio dos direitos humanos, serão encorajadas a continuar e a reforçar as suas actividades na área da educação em matéria de direitos humanos e a aproveitar a coordenação da Alta Comissária para os Direitos Humanos para os efeitos da Década.

V. Grupos-alvo

20. As actividades desenvolvidas no âmbito da Década serão concebidas de forma a divulgar os objectivos da Década junto do maior número de pessoas possível, através da educação formal e não formal e, para este efeito, deverão encorajar uma abordagem destinada a criar capacidades permanentes, nomeadamente mediante a formação de formadores.

21. Serão desenvolvidos esforços abrangentes ao nível da informação em matéria de direitos humanos destinada ao grande público, a fim de o informar acerca dos seus direitos e responsabilidades ao abrigo dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

22. As iniciativas de educação em matéria de direitos humanos desenvolvidas ao abrigo da Década incluirão a utilização de materiais audiovisuais e multimédia, a fim de permitir que tal educação seja ministrada de forma eficaz a pessoas de todos os níveis de alfabetização e de ensino e a pessoas com deficiência.

23. Nas actividades de educação em matéria de direitos humanos desenvolvidas ao abrigo da Década, será dado um especial destaque aos direitos humanos das mulheres, crianças, idosos, minorias, refugiados, povos indígenas, pessoas em situação de pobreza extrema, pessoas infectadas

pelo VIH ou com SIDA e outros grupos vulneráveis.

24. Será prestada atenção especial à formação dos polícias, guardas prisionais, advogados, juízes, professores e responsáveis pela elaboração de programas de estudo, forças armadas, funcionários internacionais, funcionários da área do desenvolvimento e manutenção da paz, organizações não governamentais, meios de comunicação social, funcionários públicos, parlamentares e outros grupos cujas actividades sejam particularmente susceptíveis de afectar a realização dos direitos humanos.

25. As escolas, as universidades e os programas e instituições de formação profissional e contínua devem ser encorajados e ajudados a desenvolver programas de estudo em matéria de direitos humanos e correspondentes materiais didácticos e de apoio, com a ajuda dos governos e dos doadores e programas internacionais, para incorporação no ensino formal ao nível da educação pré-escolar, primária, secundária, pós-secundária e de adultos.

26. Para que a educação em matéria de direitos humanos seja incorporada nos programas de ensino não formais, as instituições competentes da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, organizações de trabalhadores e de empregadores, associações sindicais, meios de comunicação social, organizações religiosas, organizações locais, famílias, centros independentes de informação, documentação e formação e outros, devem ser encorajados e ajudados a desenvolver e a ministrar tais programas não formais, com a ajuda dos governos e dos doadores e programas internacionais.

VI. Estrutura de coordenação e implementação

27. A Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos promoverá e coordenará a execução do presente Plano de Acção. A Alta Comissária consultará os órgãos das Nações Unidas de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos e os órgãos baseados na Carta

a respeito do Plano de Acção e analisará formas de apoiar quaisquer recomendações formuladas por tais órgãos na área da educação em matéria de direitos humanos. A Alta Comissária também consultará de perto os governos, organizações regionais, instituições nacionais, agências especializadas, organizações não governamentais e associações locais e profissionais, e preparará um relatório anual sobre os progressos realizados a todos os níveis, com base na informação fornecida por tais fontes.

28. Em reconhecimento do facto de que a adopção de medidas a nível nacional e local, assim como a existência de uma estrutura internacional de coordenação eficaz, são fundamentais para uma efectiva promoção da educação em matéria de direitos humanos, o Plano de Acção prevê que:

(a) Sejam designados em cada Estado, de acordo com as circunstâncias nacionais, pontos de contacto nacionais para a educação em matéria de direitos humanos. Tais pontos de contacto podem ser comités especificamente constituídos, que incluam representantes de organismos governamentais competentes, organizações não governamentais, sector privado e educadores; ou, em alternativa, podem ser designadas para desempenhar esta função estruturas ou organizações adequadas já existentes, como provedorias de justiça, comissões nacionais de direitos humanos ou institutos nacionais de formação e pesquisa em direitos humanos;

(b) Cada ponto de contacto nacional deva ser encarregado da identificação das necessidades educativas do país em matéria de direitos humanos, do desenvolvimento de um plano de acção nacional, da angariação de fundos, da coordenação com os organismos regionais e internacionais envolvidos na implementação dos objectivos da Década e da apresentação de relatórios à Alta Comissária para os Direitos Humanos sobre as necessidades, propostas e progressos realizados no sentido da realização dos objectivos da Década;
(c) Cada ponto de contacto nacional sirva também de canal para a trans-

missão de contribuições, informações e apoio internacional e regional e para apoiar as medidas adoptadas a nível local e no terreno nos seus respectivos países;

(d) Cada Estado seja encorajado a estabelecer um centro nacional de documentação e formação em matéria de direitos humanos capaz de empreender acções de pesquisa, formação de formadores e preparação, recolha, tradução e difusão de materiais de direitos humanos, e de organizar conferências, sessões de trabalho e cursos, ou, caso tais centros existam já, a promover o seu reforço;

(e) Os programas e actividades internacionais, nomeadamente das Nações Unidas e de outras agências internacionais, os governos dos países doadores e as organizações intergovernamentais e não governamentais devam estimular e apoiar os esforços empreendidos a nível nacional e local para promover os objectivos da Década.

VII. Programa de implementação

29. Os objectivos concretos da Década, o programa de implementação para a realização desses objectivos e os meios para o seguimento e a avaliação de cada um dos elementos do programa serão descritos em seguida.

A. Componente um: avaliação das necessidades e formulação de estratégias

Objectivo

30. A primeira componente tem como objectivo avaliar as necessidades e formular estratégias eficazes para a promoção da educação em matéria de direitos humanos a nível internacional, regional, nacional e local.

Elementos do programa

31. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos, em cooperação com a UNESCO, realizará, em 1995, um inquérito e avaliação preliminar dos programas e iniciativas de educação em matéria de direitos humanos existentes a nível internacional, regional e local, e publicará um relatório com os resultados de tal inquérito e avaliação.

32. O relatório preliminar terá em conta toda a informação disponível sobre os programas e iniciativas existentes, identificará os problemas e as necessidades para a realização dos objectivos da Década e fará recomendações de medidas para responder eficazmente a tais necessidades durante a Década.

33. Para a elaboração do relatório preliminar da Alta Comissária, solicitar-se-á a todos os pontos de contacto nacionais, organizações internacionais e regionais, organizações não governamentais, agências especializadas e programas participantes, e a outros parceiros interessados, que forneçam informação pertinente à Alta Comissária, com base nas suas próprias avaliações independentes e actividades. Pedir-se-á em particular aos pontos de contacto nacionais que levem a cabo avaliações detalhadas nos seus próprios países e que informem a Alta Comissária a esse respeito.

34. O inquérito e avaliação e o relatório preliminar daí resultante procurarão identificar detalhadamente, a nível internacional, regional e nacional, nomeadamente, o número e os tipos de materiais didácticos em matéria de direitos humanos disponíveis, os institutos, centros e pontos de contacto permanentes existentes na área dos direitos humanos, as percentagens nacionais de professores com formação em educação em matéria de direitos humanos, as percentagens de escolas que tenham adoptado *curricula* de direitos humanos a nível primário, secundário e pós-secundário, e o número e os tipos de componentes de educação em matéria de direitos humanos presentes nos programas de formação profissional e de educação não formal.
35. O relatório preliminar identificará também as necessidades e exi-

gências dos Estados Membros, das organizações não governamentais e de outros parceiros executantes com vista ao reforço dos programas de educação em matéria de direitos humanos existentes e à criação de novos programas, a fim de contribuir para os objectivos da Década, e formulará recomendações para esses fins.

36. O relatório deve também explorar outros aspectos do processo de socialização, fora da educação tradicional, a fim de expandir a educação em matéria de direitos humanos em novas direcções, para que os valores dos direitos humanos sejam mais eficazmente integrados em toda a sociedade.

37. Em anexo ao relatório deve constar uma lista dos pontos de contacto nacionais, organizações internacionais e regionais que cooperam com a Década, institutos e centros existentes de pesquisa e formação na área dos direitos humanos, e outros parceiros da Década. Deve também ser fornecida informação sobre as agências, organizações, fundações e instituições que prestam assistência técnica e financeira às instituições e organizações educativas nacionais, públicas e não governamentais, envolvidas na educação em matéria de direitos humanos.

Avaliação e seguimento

38. Após a publicação do relatório preliminar da Alta Comissária, o Alto Comissariado para os Direitos Humanos convocará uma conferência internacional para planeamento da Década, com a participação da UNESCO, de outras agências e organismos de direitos humanos das Nações Unidas participantes na Década, de representantes de organizações regionais e internacionais, organizações não governamentais, governos doadores e outros peritos de todas as partes do mundo.

39. A conferência analisará o relatório preliminar da Alta Comissária e desenvolverá planos detalhados para a implementação das suas recomendações e para a repartição de responsabilidades com o mesmo fim. Tais planos incluirão prazos, designação de organismos de execução a

nível local, nacional, regional e internacional, orçamentos e estratégias de implementação e financiamento.

40. A Alta Comissária aproveitará a reunião para apelar aos doadores para que apoiem o financiamento dos vários programas resultantes do relatório preliminar e da conferência.

41. As conclusões da reunião constarão de um relatório, que complementará o relatório preliminar da Alta Comissária e que será disponibilizado, juntamente com o relatório preliminar, a todas as organizações, governos e pontos de contacto nacionais participantes na Década.

42. Após a recepção dos relatórios complementares, pedir-se-á a todos os pontos de contacto nacionais que elaborem um detalhado plano de implementação nacional quinquenal para a educação em matéria de direitos humanos, compreendendo grupos-alvo, metodologias, prazos, orçamentos e estratégias de financiamento e que abranja os esforços no sentido da realização dos objectivos da Década até ao período de avaliação intercalar no ano 2000.

B. Componente dois: reforço dos programas e das capacidades a nível internacional

Objectivo

43. A segunda componente tem como objectivo desenvolver e reforçar os programas e capacidades para a educação em matéria de direitos humanos a nível internacional.

Elementos do programa

44. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos prosseguirá e reforçará as suas actividades relativas ao desenvolvimento de programas na área da educação em matéria de direitos humanos para públicos especí-

ficos, incluindo a produção de livros e manuais de formação em matéria de direitos humanos para destinatários seleccionados. O Alto Comissariado assegurará a ampla distribuição das suas publicações e manuais sobre direitos humanos e serviço social, direitos humanos e eleições, direitos humanos e prisão preventiva, e apresentação de relatórios de direitos humanos, e produzirá novas publicações e manuais sobre direitos humanos e instituições nacionais, direitos humanos e polícia, direitos humanos e prisões, direitos humanos e administração da justiça, direitos humanos e forças armadas, direitos humanos e constituições, direitos humanos e resolução de conflitos, direitos humanos e professores, direitos humanos e meios de comunicação social, e direitos humanos e parlamento. Nestes materiais, deve ser reflectida a universalidade, indivisibilidade e interdependência de todos os direitos, devendo ser especificamente abordados os direitos económicos, sociais e culturais.

45. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos prosseguirá e reforçará as suas actividades de cooperação técnica relativas à educação em matéria de direitos humanos, tanto para o público em geral como para destinatários específicos, ao abrigo do programa de serviços consultivos e de assistência técnica na área dos direitos humanos.

46. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos, em cooperação com a UNESCO, desenvolverá *curricula* modelo em matéria de direitos humanos, técnicas pedagógicas e materiais didácticos para as escolas primárias e secundárias. O Alto Comissariado, ao abrigo do seu programa de serviços consultivos e de assistência técnica na área dos direitos humanos, utilizará estes materiais aquando da prestação de assistência técnica aos Estados que a solicitem.

47. Pedir-se-á a cada agência especializada que reforce os seus esforços na área da educação em matéria de direitos humanos e que designe um oficial de ligação para esta área, a fim de trabalhar com o Alto Comissariado para os Direitos Humanos no desenvolvimento de actividades educativas conjuntas relativas aos direitos humanos nas áreas de

competência de cada agência. Cada agência fornecerá à Alta Comissária informação sobre os programas desenvolvidos e materiais produzidos na área da educação em matéria de direitos humanos para efeitos de elaboração dos relatórios preliminar, intercalar e final da Alta Comissária.

48. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos promoverá a organização de *workshops* internacionais para identificar conceitos, materiais e métodos para a educação em matéria de direitos humanos incidente sobre temas prioritários de direitos humanos.

49. Em conformidade com as directivas da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos expressas na Declaração e Programa de Acção de Viena, o Alto Comissariado para os Direitos Humanos prosseguirá e reforçará as suas actividades com vista a ajudar os elementos das operações de manutenção da paz, funcionários internacionais e agentes de desenvolvimento a integrar as normas, os conceitos e os métodos de direitos humanos no planeamento e na execução do seu trabalho. Para este efeito, o Alto Comissariado deve desenvolver programas de formação específicos para cada um destes grupos, devendo cooperar com as agências e departamentos competentes das Nações Unidas na incorporação de tais programas nas suas actividades.

50. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos, assim como as agências especializadas e os programas internacionais competentes, explorará possibilidades para o desenvolvimento e a utilização de tecnologias avançadas, incluindo redes de telecomunicações, bases de dados de correio electrónico e partilha de dados, a fim de facilitar a ligação entre os programas internacionais, pontos de contacto nacionais, educadores e centros de documentação e formação envolvidos na Década.

51. Solicitar-se-á ao Secretário-Geral que estabeleça um fundo voluntário das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos, a ser administrado pelo Alto Comissariado para os Direitos

Humanos através do programa de serviços consultivos e de assistência técnica. O fundo será utilizado para apoiar actividades desenvolvidas no âmbito da Década, nomeadamente para apoiar o aumento das capacidades ao nível da educação em matéria de direitos humanos no seio das instituições públicas e das organizações não governamentais nacionais.

Avaliação e seguimento

52. A Alta Comissária informará sobre os progressos e desenvolvimentos em todos estes elementos do programa nos relatórios inicial, intercalar e final e formulará também recomendações para a promoção dos objectivos destes elementos em cada um dos relatórios. Cada agente internacional associado a estes elementos do programa será assim chamado a fornecer à Alta Comissária informação actualizada e detalhada.

C. Componente três: reforço dos programas e das capacidades a nível regional

Objectivo

53. A terceira componente tem como objectivo desenvolver e reforçar os programas e capacidades para a educação em matéria de direitos humanos a nível regional.

Elementos do programa

54. Pedir-se-á a todas as organizações regionais e sub-regionais de direitos humanos que aumentem os seus esforços na área da educação em matéria de direitos humanos e também que designem um agente de ligação para a educação em matéria de direitos humanos para trabalhar

com o Alto Comissariado para os Direitos Humanos no desenvolvimento de actividades educativas conjuntas relativas aos direitos humanos nas respectivas regiões de cada organização. Os agentes de ligação deverão também informar a Alta Comissária, em nome de cada organização, sobre os programas desenvolvidos e materiais produzidos na área da educação em matéria de direitos humanos, com vista à elaboração dos relatórios preliminar, intercalar e final da Alta Comissária.

55. Nas regiões ou sub-regiões onde tais organizações não existam ainda, o Alto Comissariado para os Direitos Humanos encorajará o seu estabelecimento mediante a organização de sessões de trabalho e da prestação de assistência técnica, se necessário.

Avaliação e seguimento

56. A Alta Comissária informará sobre os progressos e desenvolvimentos em todos estes elementos do programa nos relatórios inicial, intercalar e final e formulará também recomendações para a promoção dos objectivos destes elementos em cada um dos relatórios. Cada organização regional participante nestes elementos do programa será assim chamada a fornecer à Alta Comissária informação actualizada e detalhada.

D. Componente quatro: reforço dos programas e das capacidades a nível nacional

Objectivo

57. A quarta componente tem como objectivo desenvolver e reforçar os programas e capacidades para a educação em matéria de direitos humanos a nível nacional.

Elementos do programa

58. Solicitar-se-á a cada Estado que elabore um plano de acção nacional para a educação em matéria de direitos humanos, que reflicta os princípios e objectivos do presente plano internacional e constitua parte integrante de um plano de acção nacional abrangente em matéria de direitos humanos. Tais planos de acção nacionais para a educação em matéria de direitos humanos deverão ser concluídos em 1995, em consulta com todos os agentes e grupos nacionais e locais competentes, devendo ser transmitidos à Alta Comissária para os Direitos Humanos com vista a uma eficaz coordenação e cooperação na sua execução. Cada plano nacional deve fixar objectivos, estratégias e programas específicos para o reforço da educação em matéria de direitos humanos ao nível da educação pré-escolar, primária e secundária, educação superior, escolas profissionais, formação de funcionários públicos e aprendizagem não formal, incluindo informação destinada ao público em geral. Os pontos de contacto nacionais devem analisar periodicamente a execução dos quadros de acção e revê-los, conforme necessário.

59. Tal como acima descrito no parágrafo 28, solicitar-se-á a cada Estado que designe um ponto de contacto nacional para a educação em matéria de direitos humanos, que ajudará na identificação de necessidades, no desenvolvimento do plano de acção nacional, na angariação de fundos e na ligação e coordenação a nível internacional e local com a Alta Comissária para os Direitos Humanos.

60. Cada Estado será encorajado a estabelecer um centro nacional de documentação e formação em matéria de direitos humanos acessível ao público ou, caso tais centros existam já, a tomar medidas concretas para aumentar a sua capacidade para apoiar a educação em matéria de direitos humanos a nível nacional e local. Os programas e organizações internacionais e regionais devem apoiar a criação e o reforço desses centros, nomeadamente através da prestação de assistência financeira e técnica. Os Estados devem fornecer à Alta Comissária, com vista à elaboração dos relatórios preliminar, intercalar e final, toda a informação disponível sobre a existência, o funcionamento, as funções e os recur-

sos de tais centros.

61. Os centros nacionais de documentação e formação em matéria de direitos humanos, em cooperação com os pontos de contacto nacionais, devem desempenhar, nomeadamente, as seguintes tarefas:

(a) Investigação na área dos direitos humanos e da educação em matéria de direitos humanos;

(b) Tradução de materiais de formação e sua adaptação em termos culturalmente apropriados;

(c) Trabalho junto dos grupos profissionais e dos trabalhadores locais;

(d) Formação de formadores sensível às questões de género;

(e) Organização de programas de estágio para alunos e professores interessados no desenvolvimento de projectos na área da educação em matéria de direitos humanos;

(f) Organização de eventos culturais especiais de arte, música e teatro, e produção de jornais, livros populares e materiais audiovisuais sobre direitos humanos;

(g) Manutenção de uma lista de peritos e instituições nacionais na área da educação em matéria de direitos humanos;

(h) Assistência na execução de projectos de cooperação técnica patrocinados a nível internacional na área da educação em matéria de direitos humanos;

(i) Estabelecimento de um serviço de extensão em matéria de direitos humanos para permitir que os indivíduos e grupos que requeiram assistência sobre temas relativos à educação em matéria de direitos

humanos tenham acesso a serviços consultivos, publicações e materiais didácticos. Os programas e organizações internacionais competentes deverão prestar assistência aos centros nacionais de documentação e formação, a pedido destes, para o desenvolvimento de directrizes e materiais destinados a tais serviços de extensão.

Avaliação e seguimento

62. A Alta Comissária informará sobre os progressos e desenvolvimentos registados em todos estes elementos do programa nos seus relatórios inicial, intercalar e final e formulará também recomendações para a promoção dos objectivos destes elementos em cada um dos relatórios. Cada ponto de contacto nacional participante nestes elementos do programa será assim chamado a fornecer à Alta Comissária informação actualizada e detalhada.

63. Os relatórios da Alta Comissária serão disponibilizados a todos os pontos de contacto nacionais a fim de que estes possam ter em conta as recomendações neles contidas e aproveitar outras informações constantes de tais relatórios, para efeitos de desenvolvimento de programas, identificação de fontes de financiamento e assistência técnica, e ligação com os demais participantes na Década.

E. Componente cinco: reforço dos programas e das capacidades a nível local

Objectivo

64. A quinta componente tem como objectivo desenvolver e reforçar os programas e capacidades para a educação em matéria de direitos humanos a nível local.

Elementos do programa

65. Os pontos de contacto nacionais serão encorajados, no interesse do desenvolvimento de capacidades para a educação em matéria de direitos humanos a nível local e das comunidades, a incluir todas as organizações locais e de proximidade na lista nacional acima descrita na componente quatro, e a dirigir os seus esforços e recursos, incluindo o apoio recebido de fontes internacionais, para permitir que tais organizações locais e de proximidade ministrem uma educação em matéria de direitos humanos eficaz nas suas comunidades.

66. Com o apoio dos pontos de contacto nacionais e dos centros nacionais de documentação e formação, as organizações locais e de proximidade devem estar preparadas para desenvolver actividades populares de educação em matéria de direitos humanos, através dos programas de formação profissional, educação para adultos e alfabetização, das organizações não governamentais de âmbito local, do trabalho junto das famílias e da educação religiosa.

67. Neste contexto, os pontos de contacto nacionais devem ser encarregados da organização de consultas regulares e reuniões anuais com os grupos e representantes das comunidades locais, e de solicitar a sua contribuição activa para efeitos de realização de avaliações e de elaboração de planos de acção, projectos e relatórios nacionais a apresentar à Alta Comissária.

68. Os grupos locais e das comunidades devem também ser plenamente envolvidos na execução de projectos nacionais para a educação em matéria de direitos humanos, a fim de fazer chegar os benefícios da Década a todos os níveis e sectores da sociedade.

Avaliação e seguimento

69. A Alta Comissária informará sobre os desafios, progressos e desenvolvimentos registados na implementação da educação em matéria de direitos humanos a nível local nos seus relatórios preliminar, intercalar

e final, formulando também, em cada um dos relatórios, recomendações para o reforço destes esforços. Cada ponto de contacto nacional participante nestes elementos do programa será assim chamado a fornecer à Alta Comissária informação actualizada e detalhada sobre o número e os tipos de grupos locais e de proximidade que cooperam com cada ponto de contacto nacional e o tipo de apoio prestado a nível local, bem como os desafios e dificuldades encontrados.

F. Componente seis: desenvolvimento coordenado de materiais para a educação em matéria de direitos humanos

Objectivo

70. A sexta componente tem como objectivo garantir o desenvolvimento coordenado de materiais eficazes para a educação em matéria de direitos humanos.

Elementos do programa

71. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos desenvolverá e publicará, em cooperação com a UNESCO e com todos os outros participantes na Década, uma lista actual e permanentemente actualizada dos materiais didácticos disponíveis na área da educação em matéria de direitos humanos, incluindo manuais, livros, programas de estudo, ferramentas audiovisuais e outros materiais semelhantes, juntamente com os relatórios preliminar, intercalar e final. A lista conterá também informação sobre o modo como tais materiais poderão ser obtidos pelas organizações e indivíduos interessados. A lista deverá ser disponibilizada numa base de dados electrónica logo que possível. Os materiais didácticos recolhidos em conexão com a lista deverão ser mantidos no Alto Comissariado para os Direitos Humanos e fornecidos às partes interessadas, a pedido destas.
72. Solicitar-se-á à UNESCO e a outras organizações e agências inter-

nacionais e regionais que reforcem as suas actividades com vista ao desenvolvimento de tais materiais, dando prioridade a quaisquer lacunas reveladas na compilação constante da lista da Alta Comissária e à melhoria dos materiais existentes, se necessário.

73. Os materiais didácticos desenvolvidos a nível internacional e regional devem beneficiar da análise e contribuição dos pontos de contacto nacionais e centros nacionais de documentação e formação, devendo ser disponibilizados aos programas nacionais e locais para tradução, adaptação cultural, testagem e revisão, com a assistência financeira e técnica dos programas internacionais e regionais.

74. Deve ser fornecido a cada centro nacional de documentação e formação um conjunto completo de tais materiais para utilização no âmbito dos programas nacionais e locais; e os pontos de contacto nacionais, nos seus relatórios à Alta Comissária, devem identificar as necessidades do respectivo país neste domínio. Os pontos de contacto nacionais, por seu turno, serão responsáveis pela disponibilização de tais materiais aos grupos locais e da comunidade, programas nacionais de formação profissional, organizações não governamentais nacionais e outras entidades nacionais participantes na Década.

75. No desenvolvimento de novos materiais para públicos específicos, devem ser tidas em conta as seguintes considerações, para além da base normativa, definição, princípios orientadores, objectivos e grupos de destinatários descritos nas partes I a V do presente Plano de Acção:

(a) *Apresentações entre pares.* Sempre que possível, devem ser empreendidos esforços efectivos de formação com base numa lista de peritos orientada para a prática. Em alternativa a painéis compostos exclusivamente por professores e teóricos, deve ser considerada a possibilidade de preparar profissionais no activo da área em questão para ministrar as acções de formação em matéria de direitos humanos, sejam eles advogados, juízes ou agentes policiais. Conseguir-se-á muito mais com uma

abordagem entre pares que coloque, por exemplo, os polícias a discutir entre si, do que com um modelo de formação professor-aluno;

(b) *Formação de formadores e reforço de capacidades.* Os participantes em cursos de formação orientados em matéria de direitos humanos devem ser seleccionados no pressuposto de que as suas responsabilidades se manterão após a conclusão dos exercícios de formação. Devem ser encarregados da realização das suas próprias acções de formação e difusão depois do regresso ao respectivo posto. Desta forma, o impacto dos cursos será sucessivamente multiplicado à medida que a informação transmitida for sendo difundida no seio das instituições em causa;

(c) *Técnicas pedagógicas.* Os cursos desenvolvidos no âmbito da Década deverão, em cada caso, incluir uma secção destinada a introduzir uma série de técnicas eficazes para a formação de públicos específicos. Em particular, deve ser sugerida a utilização de métodos pedagógicos criativos e interactivos, que oferecem as melhores possibilidades de garantir a participação activa e empenhada dos formandos. Tais técnicas podem incluir a utilização de grupos de trabalho, palestras e debates, estudo de casos práticos, discussões com painéis de peritos, mesas redondas, sessões de reflexão colectiva, exercícios de simulação e dramatização, visitas de estudo, exercícios práticos e uso de materiais audiovisuais de apoio, de acordo com as especificidades culturais do público destinatário;

(d) *Especificidade dos destinatários.* A mera enunciação de princípios vagos de aplicação geral oferece poucas possibilidades de influenciar o comportamento concreto de um dado grupo de destinatários. Para serem eficazes (e, na verdade, para valerem de todo a pena), as acções de formação e educação deverão ser directamente dirigidas e especificamente adaptadas a um determinado público em concreto, seja ele a polícia, profissionais dos serviços de saúde, advogados, estudantes ou outros. Nesta conformidade, o conteúdo das actividades educativas desenvolvidas no âmbito da Década deverá incidir mais sobre as normas directamente relevantes para o trabalho quotidiano ou o papel

desempenhado pelos formandos na comunidade e menos sobre distantes noções teóricas;

(e) *Orientação prática*. Segundo o relatório de uma comissão parlamentar que investigou recentemente violações ocorridas nas esquadras de polícia de dado país, quando confrontados com indícios de abusos, os polícias declararam ter poucos conhecimentos sobre métodos e técnicas de interrogatório, dizendo que conduziam os interrogatórios segundo métodos obsoletos e que desconheciam a forma como os interrogatórios eram efectuados noutros países. Para poderem comparar os seus métodos e melhorá-los, queriam ter a oportunidade de estudar e observar os métodos de interrogatório utilizados noutros países. Estas declarações revelam duas importantes áreas de atenção, extensíveis por analogia a outros destinatários que não os agentes policiais. Em primeiro lugar, a apresentação de justificações de qualquer tipo para violações graves como a tortura demonstra falta de familiarização com as mais elementares normas de direitos humanos. Não existem justificações legítimas para tais práticas. Em segundo lugar, a polícia (e outros grupos) no mundo real quer saber, não só quais são as regras, mas também de que forma pode desempenhar eficazmente as suas funções dentro dos limites por elas impostos. Os esforços de formação que ignorem qualquer uma destas áreas não serão provavelmente credíveis nem eficazes. Nesta conformidade, as actividades de educação desenvolvidas no âmbito da Década devem incluir informação prática sobre técnicas comprovadas para o desempenho dos deveres dos destinatários, baseadas em recomendações de peritos e em publicações sobre as boas práticas actualmente seguidas pelos profissionais em questão;

(f) *Explicação pormenorizada das normas*. Os cursos e materiais desenvolvidos no âmbito da Década deverão expor pormenorizadamente as normas internacionais relevantes. Para este efeito, deverão ser traduzidos e distribuídos pelos participantes os instrumentos internacionais pertinentes, bem como materiais pedagógicos simplificados;
(g) *Sensibilização*. Os materiais e cursos desenvolvidos no âmbito da

Década não devem ter como único objectivo o ensino das normas e a transmissão de conhecimentos práticos, devendo também incluir exercícios destinados a sensibilizar os formandos para a possibilidade de eles próprios poderem vir a ter um comportamento propício à violência, mesmo que de forma involuntária. Por exemplo, podem ser muito úteis os exercícios bem concebidos destinados a sensibilizar os formandos para a existência de preconceitos raciais ou de género nas suas próprias atitudes ou comportamentos. Do mesmo modo, o impacto concreto de determinadas normas sobre, por exemplo, as mulheres, nem sempre é imediatamente evidente. Os formandos deverão conseguir compreender, por exemplo, que a expressão "tratamento degradante", constate de diversos instrumentos internacionais, pode ter implicações práticas diferentes consoante se aplique a mulheres ou a homens, ou a distintos grupos culturais;

(h) *Flexibilidade de concepção e aplicação*. Para serem de utilidade universal, os cursos e materiais de formação deverão ser concebidos de forma a facilitar uma utilização flexível, sem impor aos formadores enfoques ou métodos únicos e rígidos. Tais cursos deverão ser susceptíveis de adaptação às necessidades específicas e às circunstâncias culturais, educativas, regionais e vivenciais concretas de uma ampla diversidade de potenciais destinatários no seio de determinado grupo-alvo;

(i) *Ferramentas de avaliação*. Os materiais e cursos de formação devem incluir exercícios de avaliação prévia e posterior ao curso, como questionários de avaliação, com três objectivos fundamentais. Os questionários prévios, se correctamente utilizados, permitem ao formador adequar o curso às necessidades concretas dos destinatários. Os questionários finais e as sessões de avaliação permitem aos formandos avaliar os conhecimentos adquiridos e auxiliam os formadores na sua contínua e fundamental tarefa de modificar e aperfeiçoar os cursos realizados no âmbito da Década.

Avaliação e seguimento

76. A Alta Comissária disponibilizará, para distribuição por todas as organizações internacionais, organizações regionais e pontos de contacto nacionais, listas actualizadas dos materiais de formação disponíveis descritos na presente componente, em conjunto com os relatórios preliminar, intercalar e final.

77. A Alta Comissária, com base em informação fornecida nos relatórios dos pontos de contacto nacionais e outros parceiros da Década, encorajará o desenvolvimento e a distribuição de novos materiais, conforme exigido pelas necessidades em evolução.

G. Componente sete: reforço do papel dos meios de comunicação social

Objectivo

78. A componente sete tem como objectivo reforçar o papel e a capacidade dos meios de comunicação social na promoção da educação em matéria de direitos humanos.

Elementos do programa

79. Em reconhecimento do importante papel desempenhado pelos meios de comunicação social para fazer chegar a educação em matéria de direitos humanos a todos os sectores da sociedade, incluindo às pessoas de todos os níveis de alfabetização e às que vivem ou trabalham em áreas remotas, os jornalistas, profissionais das emissoras de televisão e radiodifusão e outros profissionais dos meios de comunicação social devem, durante a Década, beneficiar de maior formação e assistência para incorporar a informação e educação pública em matéria de direitos humanos no seu trabalho. Todos os programas e organizações envolvidos no desenvolvimento de actividades de formação e cooperação técnica

no âmbito da Década devem considerar a possibilidade de contribuir para estes esforços. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos, em particular, deve elaborar um manual sobre direitos humanos destinado aos meios de comunicação social e aumentar as suas actividades de formação para os profissionais desta área.

80. Todos os participantes na Década deverão encorajar, nos seus contactos com os meios de comunicação social, uma maior cobertura pública das questões de direitos humanos e o desenvolvimento de programas que veiculem informação e ideias sobre direitos humanos e contribuam para um debate público sobre estes direitos, com pleno respeito pela independência dos meios de comunicação social e pelas liberdades de informação e de expressão.

81. Em consulta com o Alto Comissariado para os Direitos Humanos, o Departamento de Informação Pública das Nações Unidas aumentará significativamente a produção de programas de televisão e radiodifusão das Nações Unidas sobre direitos humanos. O Departamento será chamado a produzir vídeos, filmes e programas de radiodifusão sobre temas de direitos humanos.

82. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos, com a cooperação do Departamento de Informação Pública, estabelecerá um conselho consultivo dos meios de comunicação social para a informação pública e a educação em matéria de direitos humanos, e desenvolverá uma campanha nos meios de comunicação social para divulgar as normas e mecanismos de direitos humanos.

83. No contexto da Campanha Mundial de Informação Pública para os Direitos Humanos, e em cooperação com as organizações não governamentais e agências competentes, o Alto Comissariado para os Direitos Humanos intensificará a publicação de fichas informativas, estudos e outros materiais de informação pública sobre direitos humanos. Irá também organizar ou participar em eventos públicos de direitos humanos como o cinquentenário das Nações Unidas, em 1995, e o quinqua-

gésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1998. A Alta Comissária encorajará uma cobertura global destes eventos pelos meios de comunicação social.

Avaliação e seguimento

84. A Alta Comissária, nos seus relatórios preliminar, intercalar e final, fornecerá informação sobre as medidas adoptadas para chamar a atenção dos meios de comunicação social para as questões de direitos humanos, a nível internacional, regional e nacional. Pedir-se-á a todos os pontos de contacto nacionais que recolham informação sobre a cobertura dada pelos meios de comunicação social do respectivo país às questões de direitos humanos e que informem a Alta Comissária sobre tal cobertura. Uma revista de imprensa semelhante, a nível internacional, será mantida pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos e o Departamento de Informação Pública.

H. Componente oito: divulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem a nível mundial

Objectivo

85. A componente oito tem como objectivo conseguir a divulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem a nível mundial, no máximo número de línguas possível e de outras formas adequadas para os diversos níveis de alfabetização e para os deficientes.

Elementos do programa

86. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos, em cooperação com a UNESCO, o Departamento de Informação Pública e os seus centros de informação das Nações Unidas, realizará um levantamento global das

versões linguísticas da Declaração Universal dos Direitos do Homem existentes sob forma impressa, bem como das versões existentes em formatos pictóricos, audiovisuais ou outros, e apurará a disponibilidade das várias versões para distribuição em cada Estado Membro, começando em 1995.

87. Com base nos resultados desse levantamento, a Alta Comissária desenvolverá um plano com vista à produção de novas versões linguísticas da Declaração Universal, dando atenção prioritária à garantia da existência de pelo menos uma versão em formato impresso na língua principal de cada Estado Membro, e de pelo menos uma versão em áudio ou outro formato apropriado para as pessoas com diferentes níveis de alfabetização e para os deficientes em cada Estado Membro. À produção destas versões dever-se-á imediatamente seguir a produção de outras versões, em línguas minoritárias ou outras línguas nacionais, e em outros formatos destinados a pessoas com variados níveis de alfabetização e aos deficientes.

88. Sob a coordenação da Alta Comissária e dos respectivos pontos de contacto nacionais para a educação em matéria de direitos humanos, e de acordo com o plano desenvolvido na sequência do levantamento realizado, os governos e as organizações não governamentais, universidades e institutos nacionais, serão chamados a traduzir, publicar e distribuir versões apropriadas da Declaração Universal dos Direitos do Homem, se necessário com a assistência técnica e financeira das organizações e programas internacionais. Tais organizações e programas internacionais, incluindo o programa de serviços consultivos e de assistência técnica do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, a UNESCO, outras agências das Nações Unidas e organizações não governamentais internacionais, serão encorajados pela Alta Comissária para os Direitos Humanos a disponibilizar assistência do tipo identificado, sendo a comunidade internacional de doadores chamada a apoiar estes esforços.

89. Por ocasião do quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1998, serão organizadas grandes comemorações a nível internacional, regional e nacional, sublinhando a

importância de um conhecimento e compreensão universais das disposições da Declaração Universal. A nível internacional, a Alta Comissária para os Direitos Humanos convocará uma conferência internacional sobre a difusão da Declaração Universal, com vista a delinear estratégias para garantir que esta esteja disponível em todo o mundo e seja efectivamente incorporada na educação em matéria de direitos humanos a todos os níveis e em todos os Estados Membros. As organizações regionais e os pontos de contacto nacionais serão chamados a organizar eventos correspondentes e a contribuir para as recomendações da conferência internacional e respectiva aplicação.

Avaliação e seguimento

90. Os resultados do estudo realizado pela Alta Comissária e o relatório da conferência internacional a realizar em 1998 serão distribuídos por todas as organizações regionais, pontos de contacto nacionais e outros parceiros interessados na Década, logo que se encontrem concluídos.

91. Todas as organizações regionais, pontos de contacto nacionais e outros parceiros interessados na Década serão chamados a apresentar um relatório à Alta Comissária para efeitos da avaliação intercalar a efectuar no ano 2000, e novamente para o relatório final de 2004, sobre os progressos realizados desde a realização do estudo, incluindo os eventos comemorativos organizados e as versões da Declaração Universal disponíveis, e sobre as contínuas necessidades e desafios que se colocam para atingir os objectivos destes elementos do programa.

92. A Alta Comissária incluirá tal informação nos relatórios intercalar e final, e todos os parceiros participantes nos programas serão chamados a redireccionar os seus esforços de acordo com a informação e as recomendações contidas nesses relatórios.

VIII. Avaliação intercalar global

93. Durante o ano 2000, o Alto Comissariado para os Direitos Humanos, em cooperação com todos os outros principais participantes na Década, levará a cabo uma avaliação intercalar global dos progressos realizados no sentido da realização dos objectivos da Década. A Alta Comissária informará a Assembleia Geral dos resultados de tal avaliação.

94. O relatório de avaliação terá em conta toda a informação disponível sobre os resultados obtidos a nível internacional, regional, nacional e local, identificará as dificuldades e necessidades que subsistem, e conterá recomendações de medidas a adoptar nos cinco últimos anos da Década.

95. Para efeitos de elaboração do relatório da Alta Comissária, todos os pontos de contacto nacionais, organizações internacionais e regionais, agências especializadas e programas participantes, e todos os outros parceiros interessados, serão chamados a fornecer à Alta Comissária informação pertinente, com base nas suas próprias avaliações e actividades independentes. Os pontos de contacto nacionais, em particular, serão chamados a levar a cabo avaliações detalhadas nos seus próprios países e a reportar à Alta Comissária sobre esta matéria.

IX. Conclusão da Década

96. O ano de 2004 assinalará o final da Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos. Esse ano será, pois, fixado como a data até à qual deverão ter sido postos em prática programas generalizados de educação em matéria de direitos humanos através da implementação dos planos de acção nacionais. Será também o prazo limite para a conclusão de uma recolha abrangente de materiais didácticos em matéria de direitos humanos e sua ampla distribuição em todos os Estados Membros. No final da Década, deverá estar assegurada em todo o mundo a existência de capacidades efectivas a nível nacional

para o desenvolvimento de actividades educativas em matéria de direitos humanos.

X. Seguimento da Década

97. No final da Década, o Alto Comissariado para os Direitos Humanos, em cooperação com a UNESCO, deverá publicar um relatório final sobre o estado da educação em matéria de direitos humanos a nível local, nacional, regional e internacional. Nesse relatório final, a Alta Comissária deverá tentar identificar, tão precisamente quanto possível, os progressos registados nas diversas áreas, incluindo o número de línguas nas quais se encontra disponível a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o número e os tipos de publicações, manuais e materiais didácticos em matéria de direitos humanos desenvolvidos pelas organizações e programas internacionais e regionais, o número de institutos, centros ou pontos de contacto permanentes na área dos direitos humanos estabelecidos a nível nacional, as percentagens de professores com formação em direitos humanos em cada país, o número de escolas que tenham adoptado programas de estudo em matéria de direitos humanos e o número e tipos de educação especificamente destinada a grupos profissionais e educação disponível no âmbito do ensino informal e não formal. O relatório deverá também incluir informação precisa sobre a forma como as diversas versões linguísticas da Declaração Universal dos Direitos do Homem e os materiais didácticos em matéria de direitos humanos poderão ser obtidos pelos grupos e indivíduos interessados.

98. As estruturas e redes de âmbito nacional, regional e internacional estabelecidas no âmbito da Década deverão continuar a funcionar como pontos permanentes de ligação e contacto para a cooperação internacional na área da educação em matéria de direitos humanos, e o Alto Comissariado para os Direitos Humanos, em cooperação com a UNESCO, deverá manter, e disponibilizar a pedido dos interessados, uma lista actualizada de tais organizações e pontos de contacto.
99. Os materiais didácticos em matéria de direitos humanos desenvol-

vidos no âmbito da Década deverão ser sujeitos a análise, actualização e revisão periódicas, para assegurar que têm em conta as necessidades e realidades em mutação, e devem continuar a ser disponibilizados ao maior número de destinatários possível.

SEGUNDA PARTE

Directrizes para os Planos de Acção Nacionais para a Educação em Matéria de Direitos Humanos

Prefácio

1. As presentes "Directrizes para os Planos de Acção Nacionais para a Educação em matéria de Direitos Humanos" foram desenvolvidas pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACDH) no âmbito da Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos (1995-2004). As Directrizes destinam-se a auxiliar os Estados a dar resposta a várias resoluções da Assembleia Geral e da Comissão de Direitos Humanos, pelas quais os Estados foram chamados a desenvolver planos de acção nacionais para a educação em matéria de direitos humanos[1].

2. Na sua resolução 49/184 que proclamou a Década para a Educação em matéria de Direitos Humanos, a Assembleia Geral congratulou-se com um Plano de Acção conexo apresentado pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral, e pediu à Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos para coordenar a sua execução. O Plano de Acção, na sua versão final, (*vide* A/51/506/Add.1, anexo) procura estimular e apoiar as actividades e iniciativas desenvolvidas a nível nacional e local. Representa uma concretização da ideia de promover uma parceria entre governos, organizações intergovernamentais, organizações não governamentais (ONG), associações profissionais, indivíduos e amplos sectores da sociedade civil.

3. O Plano de Acção tem cinco objectivos:

(a) Avaliação de necessidades e formulação de estratégias;

[1] Vide *resoluções 49/184, 50/177 e 51/104 da Assembleia Geral; e resoluções 1995/47 e 1996/44 da Comissão de Direitos Humanos, bem como a sua decisão 1997/111.*

(b) Desenvolvimento e reforço de programas de educação em matéria de direitos humanos a nível internacional, regional, nacional e local;

(c) Desenvolvimento de materiais didácticos;

(d) Reforço do papel dos meios de comunicação social;

(e) Divulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem a nível mundial.

4. A propósito do desenvolvimento e reforço de programas de educação em matéria de direitos humanos a nível nacional e local, os Estados são instados a estabelecer um comité nacional para a educação em matéria de direitos humanos e a elaborar um plano de acção nacional.

5. Dado que as organizações governamentais e não governamentais e os indivíduos têm papéis importantes a desempenhar na garantia do respeito pelos direitos humanos, as estratégias e planos de acção nacionais na área da educação em matéria de direitos humanos deverão ser desenvolvidos e executados por uma mistura criativa de todas essas entidades. As presentes Directrizes não se destinam a funcionar como um modelo rígido para os esforços nacionalmente coordenados na área da educação em matéria de direitos humanos. Em vez disso, visam oferecer sugestões concretas para o desenvolvimento e a execução de um plano de acção nacional abrangente (em termos de cobertura), eficaz (em termos de estratégias educativas) e sustentável a longo prazo.

6. Nos países com um sistema federal, os planos de acção podem ser desenvolvidos a nível federal ou ao nível dos estados federados ou províncias. Assim, a expressão “plano nacional” utilizada no presente documento pode também designar os planos dos estados federados ou províncias.

7. As Directrizes dividem-se nas seguintes secções:

(a) Introdução;

(b) Princípios reguladores de um plano de acção nacional para a educação em matéria de direitos humanos;

(c) Providências a tomar com vista à adopção de um plano de acção nacional para a educação em matéria de direitos humanos.

8. A preparação das Directrizes beneficiou da valiosa contribuição de vários peritos e profissionais na área da educação em matéria de direitos humanos, nomeadamente Carlos Basombrio, Clarence J. Dias, Frej Fenniche, Nancy Flowers, Chris Madiba, Abraham Magendzo, Vitit Muntarbhorn, Marek Nowicki, Ralph Pettman, Magda Seydegardt, Cristina Sganga, Felisa Tibbitts, David Weissbrodt e Louisa Zondo. A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e o Conselho da Europa participaram também no processo de discussão e redacção das Directrizes.

9. Três documentos complementares às presentes Directrizes foram também preparados e serão disponibilizados pelo ACDH:

(a) *Elaboração de Programas de Educação em matéria de Direitos Humanos*, documento que inclui ideias e sugestões para a execução de programas orientados de educação em matéria de direitos humanos destinados: (i) à sensibilização do grande público; (ii) ao sistema de ensino, (iii) a outros grupos prioritários, assim como um guia de recursos para auxiliar na execução dos programas;

(b) *O Direito à Educação em matéria de Direitos Humanos*, uma compilação com o texto completo ou excertos de instrumentos internacionais relativos à educação em matéria de direitos humanos;

(c) *Guia para Formadores em Direitos Humanos*, uma abordagem metodológica à formação em direitos humanos dos grupos profissionais.

I. Introdução

A. Definição de educação em matéria de direitos humanos

10. As referências ao conceito de educação em direitos humanos e para os direitos humanos surgem numa série de instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 26.°), o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (artigo 13.°), a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 29.°) e, mais recentemente, a Declaração e Programa de Acção de Viena (secção D, parágrafos 78 a 82). No seu conjunto, estes instrumentos oferecem uma definição clara do conceito de educação em matéria de direitos humanos conforme acordado pela comunidade internacional.

11. De acordo com estas disposições, e para os efeitos da Década, a educação em matéria de direitos humanos pode ser definida como os esforços de formação, divulgação e informação destinados a construir uma cultura universal de direitos humanos através da difusão de conhecimentos e competências e da definição de atitudes, com vista:

(a) Ao reforço do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;

(b) Ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e da sua inerente dignidade;

(c) À promoção da compreensão, tolerância, igualdade de género e amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos;

(d) A permitir a participação efectiva de todas as pessoas numa sociedade livre;

(e) À promoção das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz (*vide* A/51/506/Add.1, anexo, parágrafo 2).

B. Porquê a educação em matéria de direitos humanos?

12. Existe um crescente consenso em torno da ideia de que a educação em direitos humanos e para os direitos humanos é essencial e pode contribuir para a redução das violações de direitos humanos, assim como para a construção de sociedades livres, justas e pacíficas. A educação em matéria de direitos humanos é também cada vez mais reconhecida como uma estratégia eficaz para prevenir os abusos de direitos humanos.

13. Os direitos humanos são promovidos através das três dimensões das campanhas educativas:

(a) Conhecimento: fornecimento de informação sobre os direitos humanos e os mecanismos disponíveis para a sua protecção;

(b) Valores, convicções e atitudes: promoção de uma cultura de direitos humanos através do desenvolvimento de valores, convicções e atitudes de defesa dos direitos humanos;

(c) Acção: fomento da acção em prol da defesa dos direitos humanos e da prevenção dos abusos de direitos humanos.

C. Porquê planos de acção nacionais para a educação em matéria de direitos humanos?

14. Os planos de acção nacionais servem para:

(a) Estabelecer ou reforçar instituições e organizações nacionais e locais de direitos humanos;

(b) Tomar providências com vista à introdução de programas nacionais para a promoção e protecção dos direitos humanos, conforme recomendado pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos;

(c) Prevenir violações de direitos humanos que resultam em custos humanos, sociais, culturais, ambientais e económicos ruinosos;

(d) Identificar os membros da sociedade que se encontram actualmente privados do gozo pleno dos direitos humanos e garantir a adopção de medidas eficazes para corrigir esta situação;

(e) Possibilitar uma resposta abrangente às rápidas mudanças sociais e económicas que, de outra forma, poderiam resultar no caos e na instabilidade;

(f) Promover a diversidade de fontes, abordagens, metodologias e instituições na área da educação em matéria de direitos humanos;

(g) Aumentar as oportunidades de cooperação nas actividades de educação em matéria de direitos humanos entre os serviços públicos, as organizações não governamentais, os grupos profissionais e outras instituições da sociedade civil;

(h) Destacar o papel dos direitos humanos no desenvolvimento nacional;

(i) Ajudar os governos a cumprir os compromissos previamente assumidos a respeito da educação em matéria de direitos humanos ao abrigo de

instrumentos e programas internacionais, nomeadamente da Declaração e Programa de Acção de Viena (1993) e da Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos (1995-2004).

D. Porquê directrizes para os planos de acção nacionais?

15. As Directrizes destinam-se a:

(a) Promover uma compreensão comum dos objectivos e do conteúdo da educação em matéria de direitos humanos e da Década;

(b) Destacar as normas mínimas relativas à educação em matéria de direitos humanos;

(c) Identificar os processos ou as medidas necessárias para a concepção, execução, avaliação e redefinição de um plano nacional para a educação em matéria de direitos humanos;

(d) Chamar a atenção para os recursos humanos, financeiros e técnicos necessários para a adopção de uma abordagem nacional à educação em matéria de direitos humanos;

(e) Encorajar uma interacção efectiva entre as instituições e organizações de direitos humanos nacionais e internacionais e promover a implementação das normas internacionais de direitos humanos a nível nacional;

(f) Proporcionar mecanismos para a fixação de objectivos razoáveis de educação em matéria de direitos humanos e para a avaliação dos progressos realizados para os atingir.

II. Princípios reguladores de um plano de acção nacional para a educação em matéria de direitos humanos

A. Princípios gerais

16. A educação em direitos humanos e para os direitos humanos constitui um direito humano fundamental. Os governos devem desenvolver planos nacionais que:

(a) Promovam o respeito e a protecção de todos os direitos humanos através de actividades educativas para todos os membros da sociedade;

(b) Promovam a interdependência, indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos, incluindo os direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais e o direito ao desenvolvimento;

(c) Integrem os direitos das mulheres, enquanto direitos humanos, em todos os aspectos do plano nacional;

(d) Reconheçam a importância da educação em matéria de direitos humanos para a democracia, o desenvolvimento sustentável, o Estado de Direito, o ambiente e a paz;

(e) Reconheçam o papel da educação em matéria de direitos humanos enquanto estratégia para a prevenção de violações de direitos humanos;

(f) Encorajem uma análise dos problemas de direitos humanos crónicos e emergentes, a qual conduza a soluções compatíveis com as normas de direitos humanos;

(g) Promovam o conhecimento dos instrumentos de direitos humanos e dos mecanismos disponíveis para a protecção destes direitos, a nível universal, regional, nacional e local, bem como as capacidades para a sua utilização;

(h) Habilitem as comunidades e os indivíduos a identificar as suas necessidades de direitos humanos e a garantir a respectiva satisfação;

(i) Desenvolvam técnicas pedagógicas que incluam o conhecimento, a análise crítica e as capacidades de actuação em prol da promoção dos direitos humanos;

(j) Promovam a pesquisa e o desenvolvimento de materiais didácticos para apoiar estes princípios gerais;

(k) Fomentem ambientes de aprendizagem livres da miséria e do medo, que encorajem a participação, o gozo dos direitos humanos e o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

B. Princípios de organização e funcionamento

17. Todos os procedimentos e práticas para a elaboração, execução e avaliação do plano nacional devem garantir: (a) a representação pluralista da sociedade (incluindo ONG); (b) a transparência do funcionamento; (c) a prestação pública de contas; e (d) a participação democrática.

18. Todas as autoridades públicas devem respeitar a independência e autonomia das diversas organizações no âmbito da execução do plano nacional.

C. Princípios para as actividades educativas

19. Todas as actividades educativas realizadas ao abrigo do plano nacional deverão fomentar:

(a) O respeito e a apreciação das diferenças e a oposição à discriminação com base na raça, na origem nacional ou étnica, no género, na religião,

na idade, na condição social, física ou mental, na língua, na orientação sexual, etc;

(b) A linguagem e as atitudes não discriminatórias;

(c) O respeito e a apreciação da diversidade de opiniões;

(d) O ensino e a aprendizagem participados;

(e) A “tradução” das normas de direitos humanos na vida quotidiana;

(f) A formação profissional de formadores;

(g) O desenvolvimento e reforço das capacidades e dos conhecimentos especializados disponíveis a nível nacional para a efectiva execução do plano.

III. Medidas com vista à criação de um plano de acção nacional para a educação em matéria de direitos humanos

A. Passo 1: Estabelecimento de um comité nacional para a educação em matéria de direitos humanos

Estabelecimento

20. Deve ser estabelecido um comité nacional em cada país, de acordo com as circunstâncias nacionais, o qual deverá incluir representantes dos departamentos públicos competentes e de organizações não governamentais com experiência na área dos direitos humanos e da educação em matéria de direitos humanos ou com capacidade para desenvolver tais programas (*vide* caixa).

POSSÍVEIS MEMBROS

O comité nacional deve incluir entre os seus membros instituições, organizações e indivíduos que pretendam trabalhar em conformidade com os objectivos e princípios das Nações Unidas, incluindo os princípios nos quais se baseia a Década. A lista poderá incluir, por exemplo:

Representantes de organismos nacionais ou locais, tais como:

- Representantes governamentais (que façam depois a ligação com os ministérios competentes);
- A comissão nacional para a UNESCO ou outros organismos nacionais semelhantes (na Europa, por exemplo, os Centros de Informação e Documentação do Conselho da Europa);
- Instituições nacionais independentes de direitos humanos (comissões de direitos humanos e/ou provedores de justiça);
- Centros nacionais de documentação e formação em direitos humanos;

- Grupos ou organizações nacionais ou locais de direitos humanos, por exemplo comités nacionais para a UNICEF, e outras organizações da comunidade, incluindo grupos de mulheres e de defesa da justiça social;
- Secções nacionais das organizações não governamentais internacionais de direitos humanos, por exemplo as associações nacionais das Nações Unidas;
- Representantes parlamentares (sobretudo dos comités para a educação, direitos humanos e desenvolvimento);
- Representantes-chave da sociedade civil, incluindo associações sindicais e profissionais;
- Representantes do sistema de justiça;
- Comunidade empresarial;
- Associações ou sindicatos de professores;
- Líderes culturais ou sociais e comunitários;
- Organizações de juventude;
- Grupos minoritários;
- Educadores e professores universitários;
- Representantes dos meios de comunicação social.

Podem ser convidados observadores, conforme apropriado, nomeadamente representantes/delegações nacionais dos organismos internacionais presentes no país, por exemplo:

- O coordenador residente das Nações Unidas (que é frequentemente o representante residente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento);
- O centro ou serviço de informação das Nações Unidas;
- A delegação nacional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR);
- A missão do ACDH no país;
- A delegação das organizações intergovernamentais regionais (Organização de Unidade Africana, Organização de Estados Americanos, Conselho da Europa, *Commonwealth*, Agência de Cooperação Cultural e Técnica da Organização Internacional da Francofonia, etc.).

21. A iniciativa de constituição do comité nacional deve ser tomada pelo serviço ou organismo governamental competente. A este respeito, o governo deve dar resposta às relevantes iniciativas de uma comissão nacional de direitos humanos, instituição nacional análoga ou organização não governamental.

22. A selecção de um agente de ligação ou instalação temporário pode ser o primeiro passo com vista ao estabelecimento de um comité nacional. Nesta fase, é importante empreender esforços para garantir que o comité inclui pelo menos todas as instituições e organizações já com uma actividade significativa na área da educação em matéria de direitos humanos. O governo deve notificar o ACDH da constituição do comité nacional.

Funções

23. O comité deve ser directamente responsável pelo desenvolvimento do plano nacional, incluindo: *(a)* a encomenda ou realização do estudo de base (passo 2); *(b)* a formulação de um plano de acção nacional abrangente, que inclua a identificação de objectivos, estratégias, programas e fontes de financiamento (passos 3 e 4); *(c)* o fomento da execução do plano nacional (passo 5); e *(d)* a avaliação periódica, revisão e seguimento dos programas e o cumprimento dos objectivos nacionais (passo 6).

24. A nível internacional, o comité deve manter-se em contacto com os organismos regionais e internacionais envolvidos na realização dos objectivos da Década e canalizar as contribuições, a informação e o apoio prestado às iniciativas locais e comunitárias pelas instâncias internacionais e regionais. O comité deve também informar periodicamente o ACDH sobre as necessidades, propostas e progressos alcançados no sentido da realização dos objectivos da Década, para que esta informação possa ser incluída nos relatórios da Alta Comissária relativos à implementação do Plano de Acção das Nações Unidas para a Década e servir de base às novas medidas a adoptar.

Métodos de trabalho

25. O comité deve eleger um coordenador, que pode ser aconselhado por um pequeno conselho consultivo de carácter representativo. Pode ser criado um secretariado, eventualmente no âmbito de uma das organizações membros do comité.

26. O comité deve funcionar com base num livre intercâmbio de ideias e de informação, numa atmosfera de confiança e interesse na colaboração, para garantir que uma estratégia global, intersectorial e multidisciplinar para a educação em matéria de direitos humanos possa ser posta em prática no país em causa.

27. Devem ser desenvolvidos, numa fase precoce, procedimentos para a tomada de decisões, bem como para solicitar, receber, analisar e discutir as contribuições dos indivíduos, grupos e organizações interessados.

Limites temporais

28. Se for caso disso, o comité nacional deve ser estabelecido de preferência no início de 1998, ano do quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Deve funcionar, pelo menos, durante o período da Década (1995-2004).

B. Passo 2: Realização de um estudo de base

Objectivo

29. Se não tiver já sido feito, será fundamental levar a cabo um estudo de base ou uma avaliação de necessidades para ajudar a determinar as necessidades mais prementes a nível local e nacional.

30. Assim, logo que o comité seja constituído, uma das suas primeiras actividades deverá ser a realização ou a encomenda de um estudo sistemático sobre o estado da educação em matéria de direitos humanos no país, incluindo as áreas com maiores desafios de direitos humanos, o nível de apoio disponível e em que medida os elementos básicos da estratégia nacional já estão em prática. Este estudo e quaisquer actividades ulteriores exigirão que o comité disponha de uma clara compreensão daquilo que constitui educação em matéria de direitos humanos.

Conteúdo

31. O estudo pode abordar as actividades, as necessidades e os recursos humanos e institucionais actualmente disponíveis para a educação em matéria de direitos humanos, incluindo questões básicas como:

(a) Programas existentes para a educação em matéria de direitos humanos (para o público em geral, sectores do ensino formal e grupos específicos);

(b) Programas de estudo que abordem as questões dos direitos humanos e da democracia, existentes a todos os níveis do sistema de ensino;

(c) Actividades em curso dos organismos governamentais e não governamentais activos na área da educação em matéria de direitos humanos;

(d) Existência de normas jurídicas relativas à promoção dos direitos humanos e respectiva aplicação;

(e) Disponibilidade de documentos fundamentais de direitos humanos nas línguas nacionais e locais, bem como sob forma simplificada;

(f) Disponibilidade de outros materiais, textuais e de outra natureza, para utilização nas actividades de educação em matéria de direitos humanos, e sua acessibilidade;

(g) Nível geral de apoio organizativo e financeiro à educação em matéria de direitos humanos, incluindo as instituições e indivíduos mais capazes de ajudar nesta área;

(h) Existência de planos nacionais de desenvolvimento e outros planos de acção nacionais pertinentes e já definidos (planos gerais de acção em matéria de direitos humanos ou relativos a mulheres, crianças, minorias ou povos indígenas);

(i) Obstáculos à educação em matéria de direitos humanos que tenham de ser ultrapassados;

(j) Avaliação geral das necessidades ao nível da educação em matéria de direitos humanos, incluindo a identificação dos problemas de direitos humanos do país e, consequentemente, dos grupos prioritários que se revelem necessitados de educação em matéria de direitos humanos.

32. O estudo poderá também incluir: (a) o conhecimento dos direitos humanos pela população em geral, bem como por parte de potenciais grupos de destinatários; (b) as condições sociais, políticas e económicas relevantes para a educação em matéria de direitos humanos; (c) o acesso à educação em matéria de direitos humanos por parte dos grupos marginalizados; e (d) o tratamento das questões de direitos humanos pelos meios de comunicação social (incluindo a televisão, a rádio, os jornais e as revistas populares).

33. Enquanto base para o desenvolvimento do plano de acção nacional, é necessário que o estudo de base seja visto como legítimo, credível e objectivo. A questão da legitimidade abrange a organização ou organizações encarregadas da realização do estudo, bem como os próprios métodos de recolha de dados.

34. O estudo poderá ser levado a cabo mediante a distribuição de questionários[2], a realização de entrevistas e a recolha e

[2] *Um questionário desenvolvido pelo ACDH para a realização de inquéritos sobre programas, materiais e organizações de direitos humanos a nível nacional está disponível e pode ser solicitado ao Alto Comissariado.*

análise de materiais. A informação pode também ser obtida junto de grupos já existentes, muitos dos quais podem mesmo estar representados no comité nacional. Deve ser encorajada a adopção de uma abordagem que parta das bases para a avaliação das necessidades, isto é, uma abordagem que compreenda a participação dos agentes no terreno. A organização, a nível local, de seminários ou sessões de trabalho que reúnam educadores de base nas áreas rurais, por exemplo, ou a participação de representantes de ONG que trabalhem nestas áreas, pode ser um meio para avaliar as necessidades tão aprofundadamente quanto possível.

35. Além disso, o estudo deve analisar os relatórios apresentados pelo Estado aos órgãos dos tratados das Nações Unidas sobre a implementação das disposições relativas à educação em matéria de direitos humanos constantes dos instrumentos internacionais[3], bem como as observações e recomendações formuladas por estes órgãos a tal respeito. Os relatórios nacionais elaborados em conformidade com outros procedimentos de controlo internacionais ou regionais devem também ser analisados.

36. O estudo deve incluir recomendações sobre os grupos necessitados de educação em matéria de direitos humanos com a máxima prioridade, propostas de áreas programáticas para colmatar lacunas na cobertura dos programas e sugestões para a melhoria das actividades de educação em matéria de direitos humanos dos grupos existentes.

37. O estudo deverá ser tornado público e amplamente divulgado, podendo incluir um útil anexo com os endereços de todos os institutos nacionais e locais e organismos governamentais e não governamentais envolvidos na educação em matéria de direitos humanos, os quais poderão ser contactados e fornecer materiais para o desenvolvimento de novos programas[4].

3 *Entre os pertinentes órgãos dos tratados das Nações Unidas contam-se o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Comité dos Direitos do Homem, o Comité dos Direitos da Criança, o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e o Comité contra a Tortura.*

4 *A inspiração para o conteúdo e os métodos do estudo de base foi retirada do exemplo italiano, descrito no documento A/51/506, parágrafo 44 (e), e do exemplo da Tunísia, descrito no documento E/CN.4/1997/46, parágrafo 23 (g).*

C. Passo 3: Fixação de prioridades e identificação de grupos necessitados

38. Terão de ser estabelecidas prioridades ao nível da educação em matéria de direitos humanos a curto, médio e longo prazo, com base nas conclusões do estudo de base. Estas prioridades poderão ser fixadas com base nas necessidades mais prementes (por exemplo, entre os grupos claramente necessitados de educação em matéria de direitos humanos) e com base na oportunidade (por exemplo, se certos grupos ou instituições pedem assistência para a criação de programas educativos em matéria de direitos humanos).

39. Entre os grupos necessitados de educação em matéria de direitos humanos podem incluir-se:

(a) Funcionários na área da administração da justiça: (i) pessoal responsável pela aplicação da lei, incluindo polícias; (ii) guardas prisionais; e (iii) juízes e magistrados do Ministério Público;

(b) Outros funcionários dos organismos executivos e legislativos: (i) Deputados; (ii) funcionários públicos com responsabilidades ao nível da elaboração, desenvolvimento e políticas de implementação de textos legislativos; (iii) militares e outras forças de segurança; e (iv) funcionários dos serviços de imigração e fronteiras;

(c) Grupos profissionais fundamentais: (i) professores e responsáveis pela definição dos programas de estudo; (ii) assistentes sociais; (iii) profissionais dos serviços de saúde; (iv) meios de comunicação social e jornalistas; e (v) operadores judiciários;

(d) Organizações e grupos: (i) organizações de mulheres; (ii) povos indígenas; (iii) grupos minoritários; (iv) associações sindicais; (v) agências de desenvolvimento; (vi) comunidade empresarial, (vii) organizações de trabalhadores e de empregadores; (viii) líderes comunitários; (ix) grupos com especial interesse nas questões de justiça social; e (x) líderes religiosos;

(e) Sectores do sistema escolar: (i) crianças; (ii) jovens; e (iii) pessoas em formação profissional;

(f) Outros: (i) refugiados e pessoas deslocadas; (ii) pessoas pobres das áreas rurais e urbanas, em especial mulheres; (iii) trabalhadores migrantes; (iv) outros grupos vulneráveis, como pessoas infectadas pelo VIH/SIDA, pessoas deficientes, pessoas em situação de pobreza extrema e idosos; (v) presos e outros reclusos; e (vi) público em geral.

D. Passo 4: Desenvolvimento do plano nacional

Componentes

40. Em resposta às necessidades identificadas no estudo de base e ao contexto nacional, o plano de acção nacional deverá incluir um conjunto completo de objectivos, estratégias e programas para a educação em matéria de direitos humanos e respectivos mecanismos de avaliação.

41. Nesta conformidade, o plano de acção deverá incluir os seguintes componentes:

(a) Uma afirmação das metas ou objectivos gerais para a educação em matéria de direitos humanos no país (com base numa definição clara do conceito de educação em matéria de direitos humanos, conforme enunciado nos instrumentos internacionais);

(b) Estratégias para chegar ao grande público, aos sectores do sistema de ensino formal e a grupos especiais de destinatários;

(c) Programas para a realização destas estratégias, compreendendo actividades específicas;

(d) Medidas a adoptar a curto, médio e longo prazo para a execução do Plano;

(e) Identificação de resultados realistas a alcançar e critérios de monitorização/avaliação;

(f) Oportunidades especiais para a educação em matéria de direitos humanos;

(g) O papel do Comité Nacional na execução do Plano;

(h) Mecanismos para que indivíduos e grupos contactem o Comité e participem nos esforços nacionais de educação em matéria de direitos humanos;

(i) Contactos das principais organizações responsáveis pelas actividades de educação em matéria de direitos humanos a nível local[5].

Objectivos

42. Os objectivos do plano nacional deverão ser compatíveis com os princípios acima enunciados na secção II.

Estratégias

43. Uma estratégia nacional global para a educação em matéria de direitos humanos deverá incluir: (a) uma campanha de sensibilização do grande público; (b) a inclusão de temas de direitos humanos em todos os níveis do sistema de ensino formal; e (c) acti-

5 *Um exemplo de um Plano de Acção para a Educação em matéria de Direitos Humanos de carácter abrangente já desenvolvido é o caso das Filipinas, descrito no documento E/CN.4/1997/46. O Plano de Acção das Filipinas, enviado ao ACDH pela Comissão Filipina de Direitos Humanos, compreende objectivos claros, público destinatário (elementos da sociedade organizados e não organizados), estratégias (formação de formadores, organização de redes, integração dos direitos humanos em todos os programas de ensino, utilização de funcionários locais para chegar às comunidades, campanhas de promoção incluindo actividades artísticas e culturais, desenvolvimento de sistemas de monitorização e avaliação, etc.) e programas, incluindo a criação de um centro de formação, documentação e pesquisa em matéria de direitos humanos (a Academia de Direitos Humanos). Na elaboração do Plano, e com vista à sua implementação, a Comissão celebrou uma série de acordos formais com outros parceiros nacionais activos na área da educação em matéria de direitos humanos, a fim de definir em detalhe as áreas específicas de responsabilidade. Entre estes parceiros, contam-se: o Departamento da Administração Interna e Local, a Liga NG MGA* Barangay *(organização de capitães* barangay *ou chefes de aldeia), o Departamento de Justiça, o Departamento de Defesa Nacional, o Departamento de Educação, Cultura e Desporto, a Comissão para a Educação Superior e a Amnistia Internacional/Secção Filipina (E/CN.4/1997/46, parágrafo 23 (f)).*

vidades educativas adaptadas a grupos específicos necessitados de educação em matéria de direitos humanos.

44. O plano de acção nacional deverá constituir parte integrante do plano nacional de desenvolvimento e complementar outros planos de acção nacionais pertinentes já definidos (planos de acção gerais em matéria de direitos humanos ou planos relativos a, nomeadamente, mulheres, crianças, minorias ou povos indígenas).

Programas

45. O plano de acção nacional deverá incluir um enquadramento nacional específico para a implementação e monitorização dos programas de educação em matéria de direitos humanos. Relativamente aos programas existentes para a educação em matéria de direitos humanos, o plano poderá indicar de que forma tais programas poderão ser reforçados ou reformulados. Além disso, o plano deverá visar o reforço dos programas e capacidades locais.

46. Os seguintes tipos de actividades e métodos podem constituir meios de acção em prol da realização dos objectivos da estratégia nacional:

(a) *Apoio à constituição de redes*: estabelecimento de relações operacionais/redes entre indivíduos, grupos e instituições; promoção de reuniões e da colaboração; e identificação e partilha de recursos e experiências úteis entre as partes envolvidas no desenvolvimento de actividades de educação em matéria de direitos humanos. Um princípio geral para o envolvimento das organizações é a promoção da respectiva complementaridade;

(b) *Apoio institucional/organizacional*: identificação, prestação de apoio e, se necessário, estabelecimento de instituições ou agências individuais, bem como de coligações de tais organizações, para promover e coordenar a educação e formação em matéria de direitos humanos, o

desenvolvimento de materiais didácticos e outros meios educativos. Este método de actuação deverá incluir o estabelecimento (ou o reforço) de um centro nacional de documentação e formação em matéria de direitos humanos acessível ao público, para apoiar o trabalho do comité nacional (*vide* documento A/51/506/Add.1, anexo, parágrafo 61). O centro deve ser capaz de proporcionar assistência técnica (por exemplo, sob a forma de publicações, materiais de formação e uma lista de formadores, peritos e instituições existentes a nível nacional) a todos os interessados na execução dos programas educativos em matéria de direitos humanos. Caso tal centro exista já, o seu trabalho deverá ser avaliado. Não tendo sido estabelecido um centro ou caso o centro existente não seja eficaz para os objectivos da Década, poderá ser criado um centro para responder às necessidades do país, por exemplo no âmbito de uma universidade ou instituição nacional (como uma comissão de direitos humanos ou provedoria de justiça). O comité poderá também estabelecer uma nova organização caso não exista um veículo óbvio para o desenvolvimento de programas educativos em matéria de direitos humanos;

(c) *Integração da educação em matéria de direitos humanos em todos os níveis do sistema de ensino formal*: após uma revisão rigorosa dos programas e *curricula* existentes, deverão ser incluídos temas e tópicos fundamentais de direitos humanos nos programas de formação técnica e profissional e nos códigos de deontologia ou prática profissional, bem como nos programas de educação pré-escolar, primária, secundária, universitária e em outras instituições de ensino superior;

(d) *Educação de grupos necessitados*: desenvolvimento e manutenção de programas de formação abrangentes para os vários grupos necessitados de educação em matéria de direitos humanos, incluindo grupos vulneráveis, grupos mais susceptíveis de afectar a defesa dos direitos humanos e pessoas ou grupos influentes na sociedade, a fim de promover a sensibilização para os desafios de direitos humanos que se colocam em cada sector e para as acções necessárias à promoção de práticas favoráveis aos direitos humanos;

(e) *Campanha de sensibilização pública*: realização de actividades para aumentar o acesso e o conhecimento, por parte do público e dos grupos profissionais, das normas internacionais de direitos humanos, dos mecanismos de protecção locais, nacionais e internacionais e das condições de direitos humanos existentes a nível local, nacional e internacional, através dos meios de comunicação social, de técnicas de educação informal e das redes existentes de organismos e organizações não governamentais;

(f) *Produção e revisão de materiais*: desenvolvimento de versões na língua nacional ou de versões simplificadas dos documentos internacionais fundamentais de direitos humanos e de materiais de formação em direitos humanos, para todos os níveis de alfabetização e para pessoas com deficiência; e revisão dos materiais didácticos a fim de compatibilizar o seu conteúdo com as normas internacionais de direitos humanos;

(g) *Pesquisa e avaliação*: fomento da pesquisa na área dos programas de educação em matéria de direitos humanos e avaliação destes programas, com vista à sua contínua melhoria e à partilha de boas práticas;

(h) *Reforma legislativa*: promoção da reforma nos sectores relevantes das políticas públicas, incluindo a revisão da legislação em vigor e das propostas de lei (por exemplo, a incorporação dos direitos humanos nos programas de estudo de todos os níveis do sistema de ensino formal irá provavelmente implicar a adopção de medidas políticas ou legislativas, tais como alterações nos requisitos aplicáveis às habilitações dos professores).

Recursos

47. Deverá ser desenvolvida uma estratégia financeira para o plano nacional. Os fundos poderão ser angariados a nível local, regional, nacional e internacional. Deverá ser considerada a possibilidade de estabelecer um fundo nacional.

48. O desenvolvimento de um plano de acção nacional deverá ser associado a uma correspondente declaração política e à afectação dos recursos necessários para ajudar a realizar os objectivos do programa. A este respeito, o comité deverá aproveitar o mais possível os recursos institucionais, humanos e financeiros já disponíveis, de acordo com as condições nacionais, mediante a reorientação dos recursos disponíveis para os programas nacionais. Poder-se-á tentar obter recursos adicionais junto do sector privado e de organismos doadores.

49. Logo que o programa seja elaborado mediante um processo de consultas alargadas, o comité deverá ocupar-se imediatamente da identificação das organizações e abordagens susceptíveis de promover a sua realização. Deverão ser estabelecidas parcerias com e entre grupos de direitos humanos e universidades, associações sindicais, organismos públicos e outras organizações não governamentais.

E. Passo 5: Implementação do plano nacional

50. Uma efectiva implementação é essencial para a credibilidade do plano nacional. O plano deverá ter presente a possibilidade de várias contribuições nos sistemas de governo federais e a importância dos níveis regional e local.

51. A implementação está associada a uma série de medidas, incluindo políticas, leis, mecanismos e recursos (humanos, financeiros, informativos e tecnológicos) destinados a dar resposta a problemas concretos, que podem variar de país para país. Contudo, em cada país a implementação deverá basear-se nos princípios referidos na secção II, *supra*.

F. Passo 6: Análise e revisão do plano nacional

52. O plano deverá ser analisado periodicamente e revisto conforme necessário, para garantir que são dadas respostas eficazes às necessidades

identificadas no estudo de base. Recomenda-se que o comité organize análises periódicas, com a participação de avaliadores independentes, devendo a primeira ter lugar um ano após o início da execução do plano de acção e as seguintes a intervalos estabelecidos. Em termos ideais, estas análises deverão compreender uma auto-avaliação e avaliações independentes. Serão uma ferramenta para compreender os pontos positivos e negativos da concepção e execução do programa existente, e para lhe introduzir as necessárias revisões e proceder a um seguimento eficaz.

53. As condições variam muito de país para país quanto aos dados disponíveis, bem como aos recursos humanos e financeiros disponíveis para a avaliação. Para além disso, os métodos escolhidos deverão ser adequados às culturas locais. Mas é sempre possível introduzir uma componente de avaliação nas actividades educativas, especialmente enquanto as mesmas se desenvolvem. A avaliação da compreensão pode ser muito diferente da avaliação das alterações comportamentais ou do desenvolvimento de competências. Quanto mais participativa for a metodologia utilizada nas actividades de educação em matéria de direitos humanos, mais provável será que a avaliação seja eficaz.

54. Claramente, cada programa nacional terá de definir os seus próprios planos de avaliação. As considerações seguintes são meras sugestões de algumas questões e assuntos em causa.

55. As avaliações nacionais deverão examinar pelo menos três áreas: (a) o plano de acção nacional; (b) a execução do programa; (c) o funcionamento do comité nacional.

Plano de acção nacional

56. Os objectivos definidos no plano de acção nacional estão a ser cumpridos:

(a) Em termos da cobertura do programa? *Fonte dos dados*: comparação dos objectivos do Plano Nacional com os programas em curso de educação em matéria de direitos humanos;

(b) Em termos da eficácia do programa (nos seguintes sectores: sensibilização da opinião pública; educação a nível primário, secundário, universitário e profissional/técnico; educação dos grupos necessitados)? *Possíveis indicadores*: ver em seguida "Execução dos programas".

57. Houve desenvolvimentos na área dos direitos humanos ou da educação em matéria de direitos humanos, quer a nível local quer a nível nacional ou internacional, que possam afectar os elementos do plano de acção nacional, incluindo a necessidade de dar mais ou menos atenção a certos grupos, ou novas oportunidades de programação de actividades de educação em matéria de direitos humanos? *Fontes dos dados*: relatórios recentes de direitos humanos, nova legislação nacional ou decisões judiciais, novas relações com potenciais organizadores ou colaboradores em actividades de educação em matéria de direitos humanos, novas tecnologias da comunicação, eventos locais/nacionais/regionais/internacionais que tenham sublinhado a necessidade de educação em matéria de direitos humanos.

Execução dos programas

58. Para os vários sectores da programação (por exemplo, campanhas de sensibilização pública, etc.), em que medida estão os programas a respeitar os critérios de abrangência (incluindo as medidas de combate à discriminação e acção afirmativa)? Estão os programas a chegar, na máxima medida possível, aos públicos destinatários e/ou a um grupo fundamental que tenha, por seu turno, capacidade de liderança, visibilidade e motivação para influenciar terceiros nos seus respectivos sectores?

(a) *Primeiro conjunto de indicadores*: mecanismos de cobertura e números atingidos:

(i) Cobertura do público em geral: leitores de jornais, espectadores de televisão, ouvintes de rádio (incluindo artigos, programas e campanhas de divulgação), utilização de suportes visuais como *posters* e programas artísticos;
(ii) Cobertura de sectores fundamentais em relação ao plano de acção nacional, incluindo eventualmente os meios de comunicação social, as autoridades educativas, os funcionários públicos, os grupos de defesa da justiça social, os formadores e outros;
(iii) Cobertura de sectores específicos: (1) escrita: leitores de jornais e revistas profissionais, divulgação de brochuras informativas especializadas, materiais didácticos utilizados nas acções de sensibilização e formação; (2) oral: participantes em actividades de sensibilização e educação ou formação; e (3) outros: divulgação de materiais visuais e audiovisuais como, por exemplo, *posters* e vídeos;

(b) *Segundo conjunto de indicadores*: comparação dos números alcançados com os números totais desejados;

(c) *Terceiro conjunto de indicadores*: projecção de novas coberturas com base na futura programação e na relação com organismos fundamentais.

59. Relativamente aos vários sectores da programação, os programas são eficazes para garantir a educação dos formandos nos conhecimentos/compreensão, atitudes/valores e competências/comportamentos necessários para apoiar o respeito e a protecção dos direitos humanos a nível nacional? *Possíveis fontes dos dados*: (a) inquéritos aos participantes nos programas, antes e depois da realização destes, sobre os seus conhecimentos e atitudes face aos direitos humanos e temas conexos, incluindo a sua pertinência para a vida quotidiana (se não for viável inquirir todos os participantes, podem ser feitos inquéritos a uma amostra das pessoas expostas a acções de educação em matéria de direitos humanos, incluindo a utilização de grupos de controlo); (b) entrevistas individuais e a grupos seleccionados de participantes, a respeito dos seus conhecimentos e atitudes face aos direitos humanos, avaliação dos

programas de educação para os direitos em que participaram e quaisquer planos para a aplicação dos princípios de direitos humanos; e (c) recolha vertical de dados sobre o impacto, incluindo inquéritos e entrevistas de seguimento sobre os temas anteriores.

60. Relativamente aos vários sectores da programação, os programas são sustentáveis?

(a) Podem as estratégias de programação em matéria de direitos humanos ser sustentáveis mediante a continuação directa dos programas e/ou mediante os conhecimentos especializados potenciados pelo programa original? (Um exemplo da primeira alternativa são as actividades de formação realizadas directamente pelo pessoal; um exemplo da segunda alternativa são as actividades de formação conduzidas pelos destinatários das acções de formação iniciais);

(b) Houve um aumento dos conhecimentos especializados na área da educação em matéria de direitos humanos? *Possíveis indicadores*: planos de programas futuros (incluindo número de destinatários, metodologias pedagógicas e fontes de financiamento), quadro de especialistas na área da educação em matéria de direitos humanos aos quais se possa recorrer em programas futuros, programas multiplicadores, redes e coligações com outros grupos;

(c) Os programas foram institucionalizados? *Possíveis indicadores*: inclusão dos direitos humanos nos programas de estudo de todas as instituições de ensino, bem como a criação e o funcionamento de um centro nacional de documentação e formação em matéria de direitos humanos.

Comité nacional

61. Até que ponto foi o plano de acção nacional desenvolvido atempada e eficazmente pelo comité nacional (incluindo a encomenda do estudo de base e a formulação de objectivos nacionais, estratégias e prioridades

programáticas)? *Fontes dos dados*: entrevistas a membros importantes do comité. Comparação entre os prazos fixados (se for o caso) e os prazos cumpridos.

62. Até que ponto foi o comité bem sucedido no fomento da cooperação entre os organismos públicos, as organizações intergovernamentais, as organizações não governamentais, as associações profissionais, os indivíduos e outros grupos da sociedade civil? *Fontes dos dados*: entrevistas a membros do comité nacional e aos dirigentes dos organismos envolvidos e não envolvidos.

63. Até que ponto foi o comité bem sucedido na angariação do apoio político e financeiro necessário para a execução do plano de acção nacional? *Indicadores*: representação institucional das organizações governamentais e não governamentais no próprio comité nacional; apoio e endosso dos organismos com um papel fundamental na execução dos programas de educação em matéria de direitos humanos; contribuições financeiras ou em espécie de fontes públicas, organismos doadores, agências intergovernamentais de cooperação e ONG.

ANEXO

Resolução adoptada pela Assembleia Geral

[*com base no relatório do Terceiro Comité (A/49/610/Add.2)*]

49/184 Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos

A Assembleia Geral,

Orientada pelos princípios fundamentais e universais consagrados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem[6],

Reafirmando o artigo 26.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, segundo o qual a "educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais",

Recordando as disposições de outros instrumentos internacionais de direitos humanos, como as do artigo 13.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais[7] e do artigo 28.º da Convenção sobre os Direitos da Criança[8], que reflectem os objectivos do referido artigo,

Tendo em conta a resolução 1993/56 da Comissão de Direitos Humanos, de 9 de Março de 1993[9], pela qual a Comissão recomendou que o conhecimento dos direitos humanos, tanto ao nível da sua dimensão teórica como da sua aplicação prática, seja estabelecido como uma prioridade das políticas educativas,

Considerando a resolução 1994/51 da Comissão de Direitos Humanos, de 4 de Março de

6 *Resolução 217 A (III).*

7 Vide *resolução 2200 A (XXI), anexo.*

8 *Resolução 44/25, anexo.*

9 Vide Official Records of the Economic and Social Council *["Actas Oficiais do Conselho Económico e Social"], 1993, Suplemento N.º 3 (E/1993/23), capítulo II, secção A.*

1994[10], pela qual a Comissão encorajou a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos a incluir entre os seus objectivos específicos um plano de acção para a década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos, e convidou o Secretário-Geral a apresentar à Assembleia Geral, na sua quadragésima nona sessão, através do Conselho Económico e Social, um plano de acção para uma década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos,

Convencida de que a educação em matéria de direitos humanos deve envolver mais do que o fornecimento de informação e deve constituir um processo abrangente e contínuo pelo qual as pessoas em todos os níveis de desenvolvimento e de todos os estratos sociais aprendam a respeitar a dignidade dos demais e os meios e métodos para garantir tal respeito em todas as sociedades,

Convencida também de que a educação em matéria de direitos humanos contribui para um conceito de desenvolvimento compatível com a dignidade das mulheres e homens de todas as idades que tenha em conta os diversos segmentos da sociedade como as crianças, os povos indígenas, as minorias e as pessoas deficientes,

Tendo em conta os esforços para promover os direitos humanos desenvolvidos por educadores e organizações não governamentais em todas as partes do mundo, bem como por organizações intergovernamentais, incluindo a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, a Organização Internacional do Trabalho e o Fundo das Nações Unidas para a Infância,

Convencida de que é necessário que cada mulher, cada homem e cada criança, para realizar plenamente o seu potencial humano, conheça todos os seus direitos humanos – civis, culturais, económicos, políticos e sociais,

Acreditando que a educação em matéria de direitos humanos constitui um veículo

[10] Ibid., *1994, Suplemento N.º 4* e corrigendum *(E/1994/24 e Corr.1), capítulo II, secção A.*

importante para a eliminação da discriminação baseada no género e para a garantia da igualdade de oportunidades através da promoção e protecção dos direitos humanos das mulheres,

Considerando o Plano de Acção Mundial sobre a Educação para os Direitos Humanos e a Democracia[11] adoptado pelo Congresso Internacional sobre a Educação para os Direitos Humanos e a Democracia convocado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura em Montreal de 8 a 11 de Março de 1993, segundo o qual a educação para os direitos humanos e a democracia constitui, em si mesma, um direito humano e um requisito prévio para a realização dos direitos humanos, da democracia e da justiça social,

Recordando que a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos é responsável pela coordenação dos pertinentes programas das Nações Unidas de educação e informação pública na área dos direitos humanos,[12]

Tomando nota do relatório da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos[13], em cujo parágrafo 94 se declara que a educação em matéria de direitos humanos é essencial para o fomento de relações harmoniosas entre as comunidades, para a tolerância e compreensão recíprocas e finalmente para a paz,

Consciente da experiência das operações de construção da paz das Nações Unidas na área da educação em matéria de direitos humanos, nomeadamente da Missão de Observação das Nações Unidas em El Salvador e da Autoridade de Transição das Nações Unidas no Camboja,

Tendo presente a Declaração e Programa de Acção de Viena, adoptada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos a 25 de Junho de 1993[14], em particular os parágrafos 78 a 82 da sua secção II,

[11] Vide *A/CONF.157/PC/42/Add.6.*

[12] Vide *resolução 48/141, parágrafo 4 (e).*

[13] *A/49/36.*

[14] *A/CONF.157/24 (Parte I), capítulo III.*

(1) Toma nota com apreço do relatório do Secretário-Geral[15] sobre a educação em matéria de direitos humanos, apresentado em conformidade com o pedido constante da resolução da Assembleia Geral 48/127, de 20 de Dezembro de 1993;

(2) Proclama o período de dez anos com início a 1 de Janeiro de 1995 como a Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos;

(3) Congratula-se com o Plano de Acção para a Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, 1995--2005, contido no relatório do Secretário-Geral[16] e convida os governos a apresentarem comentários, com vista a complementar o Plano de Acção;

(4) Convida o Secretário-Geral a apresentar propostas, tendo em conta as opiniões manifestadas pelos governos, para o fim indicado no parágrafo 3;

(5) Apela a todos os governos para que contribuam para a implementação do Plano de Acção e intensifiquem os seus esforços com vista à erradicação do analfabetismo e à orientação da educação no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do reforço do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;

(6) Insta as entidades educativas governamentais e não governamentais a intensificar os seus esforços com vista ao estabelecimento e à execução de programas educativos na área da educação em matéria de direitos humanos, conforme recomendado pelo Plano de Acção, em particular mediante a preparação e implementação de planos nacionais para a educação em matéria de direitos humanos;

(7) Solicita à Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos que coordene a implementação do Plano de Acção;

[15] *A/49/261-E/1994/110 e Add.1.*

[16] *A/49/261-E/1994/110/Add.1, anexo.*

(8) Solicita ao Centro para os Direitos Humanos do Secretariado e à Comissão de Direitos Humanos que, em cooperação com os Estados Membros, os órgãos de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos, outros organismos adequados e organizações não governamentais competentes, apoiem os esforços da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos na coordenação do Plano de Acção;

(9) Solicita ao Secretário-Geral que considere a possibilidade de estabelecer um fundo voluntário para a educação em matéria de direitos humanos, que preveja especificamente o apoio às actividades de educação em matéria de direitos humanos das organizações não governamentais, a ser administrado pelo Centro para os Direitos Humanos;

(10) Convida as agências especializadas e os programas das Nações Unidas a contribuir, dentro das respectivas esferas de competência, para a implementação do Plano de Acção;

(11) Solicita ao Secretário-Geral que leve a presente resolução ao conhecimento de todos os membros da comunidade internacional e das organizações intergovernamentais e não governamentais activas nas áreas dos direitos humanos e da educação;

(12) Apela às organizações não governamentais internacionais, regionais e nacionais, em particular as que trabalham nas áreas das mulheres, do trabalho, do desenvolvimento e do ambiente, bem como a todos os outros grupos de justiça social, defensores de direitos humanos, educadores, organizações religiosas e meios de comunicação social, para que aumentem o seu envolvimento na educação formal e não formal em matéria de direitos humanos e para que cooperem com o Centro para os Direitos Humanos na implementação da Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos;

(13) Solicita aos órgãos existentes de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos que dêem destaque ao cumprimento, pelos Esta-

dos Membros, da sua obrigação internacional de promover a educação em matéria de direitos humanos;

(14) Decide considerar esta questão na sua quinquagésima sessão, sob o ponto da agenda intitulado "Questões de direitos humanos".

94.ª reunião plenária
23 de Dezembro de 1994